

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DE ENTES DA NATUREZA SEREM SUJEITOS DE DIREITOS
NO BRASIL**

Arthur Balbino Câmara Canto

Rio de Janeiro

2021

Arthur Balbino Câmara Canto

**A POSSIBILIDADE DE ENTES DA NATUREZA SEREM SUJEITOS DE DIREITOS
NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

Rio de Janeiro

2021

Arthur Balbino Câmara Canto

**A POSSIBILIDADE DE ENTES DA NATUREZA SEREM SUJEITOS DE DIREITOS
NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

Data da Aprovação: 05/10/2021.

Banca examinadora:

Orientador:

Daniel Braga Lourenço

Membro da Banca:

Fábio Corrêa Souza de Oliveira

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Certamente foi um grande desafio concluir esse trabalho em meio ao período em que vivemos. Os últimos cinco anos, contudo, abriram meus horizontes para um mundo completamente novo para mim e que me apaixonei mais a cada dia. Nesses últimos anos tive o prazer de experimentar novos conceitos, de estudar assuntos interessantes e de conhecer pessoas incríveis que pretendo manter contato.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Sueli e Hélio pela dedicação que tiveram na minha educação, pelo carinho que nunca me negaram e pelo amor incondicional que sei que possuo deles. Agradeço também aos meus irmãos Suzannah e Heitor por sempre estarem presentes nos bons momentos que passei e, embora muito jovens, tenho certeza que sempre poderei contar com eles também nos maus. Aos meus avós Álvaro, Alvina, José e Alda cujos sonhos permearam o sucesso dos netos; espero que estejam orgulhosos. Finalmente, agradeço ao meu padrinho, Ivan, por todo o incentivo em minha carreira profissional e todas as longas conversas nesse sentido.

Agradeço também a Stéphanie Barros Madureira, minha namorada, que foi de crucial importância para o término deste trabalho, seja dando apoio para que eu continuasse a escrever quanto ajudando a formatar esse trabalho. Sei que não conseguiria terminá-lo se não fosse por sua ajuda. Obrigado por estar sempre presente.

Gostaria de fazer um agradecimento especial à Daniel Braga Lourenço, meu orientador, que dedicou seu tempo e energia para me auxiliar com o presente trabalho. A partir dele, também, tive a possibilidade de conhecer e explorar esse campo do Direito completamente novo para mim e bastante interessante: o Direito ambiental.

Meus sinceros agradecimentos a outros dedicados professores da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ que com suas aulas me mostraram que não existe uma só maneira de transmitir o conhecimento. Talvez durante as aulas eu não me expresse muito, mas sua dedicação não passou despercebida. Espero realmente voltar a essa casa e que nossos caminhos se cruzem mais uma vez.

Finalmente, gostaria de agradecer a todos os meus grandes amigos que estiveram juntos nessa empreitada. Alguns, conheci em função da faculdade, outros, a vida me ofertou dos mais diversos modos. A todos esses, e mais, agradeço pelos bons momentos que passamos juntos e pelo incentivo nesse trabalho. Impossível citar o nome de todos, mas espero que estejam sempre por perto: Caio Cobra, Ingrid Grandini, Vitória Souza, Amanda Nachard, Mayara Moura, Gael Conrado, Mariana Castro, Vítor Alberto Correia, Rômulo Machado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as mudanças provenientes da alteração de status dos entes da natureza para a condição de sujeitos de direito. Para isso, foram analisadas as produções legislativas brasileiras desde meados do século XX até a atualidade, bem como alguns julgados de tribunais superiores. Após, foram estudados alguns conceitos primordiais para este debate como legitimidade, personalidade jurídica, capacidade, entre outros. Por fim, debateu-se a respeito das vantagens trazidas pela alteração legislativa, analisando as falhas da legislação atual e de que modo as mudanças trariam benefícios para o ordenamento.

Palavras chave: Natureza; Sujeito de Direitos; Novo Constitucionalismo Latino Americano; alteração legislativa; entes naturais.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the changes arising from the alteration of the status of the entities of nature to the condition of legal person. For this, we analyzed the Brazilian legislative productions from the mid-20th century to the present, as well as some sentences of higher courts. Afterwards, some fundamental concepts for this debate were studied, such as legitimacy, legal personality, capacity, among others. Finally, it debated the advantages brought by the legislative amendment, analyzing the shortcomings of the current legislation and how the changes would bring benefits to the legal order.

Keywords: Nature; Legal Person; New Constitutionalism; Latin American; legislative change; natural entities.

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo 1 - Análise histórica e principiológica do Direito Ambiental.....	12
Capítulo 2 - A possibilidade de um ente da natureza ser sujeito de direitos no Brasil.	28
Capítulo 3 - Natureza como sujeito de direito e a maior garantia de proteção ambiental.....	48
Conclusão.....	60
Bibliografia.....	62

INTRODUÇÃO

Desde sua origem, os seres humanos são notáveis por modificar o ambiente em que habitam. Seja para garantir maior qualidade de vida para sua espécie, para os avanços da ciência ou por razões estéticas, os humanos são, notadamente, a espécie que mais deixou vestígios de sua existência na Terra. Essas marcas, no entanto, não foram exercidas de maneira incólume com relação à natureza.

Principalmente a partir do século XIX, na Europa, a produção industrial cresceu exponencialmente, experimentando, a cada ano, recordes de produção e emissão de poluentes na atmosfera. Somado a isso cresceu também a quantidade de viagens ultramarinas em busca de novos recursos e mercado consumidor. Esses recursos, por sua natureza finita, muitas vezes entram em escassez ou mesmo desaparecem.

Nesse contexto, os debates a respeito da questão ambiental são de fundamental importância, pois as ações humanas no ambiente têm gerado intensas modificações; muitas vezes irreversíveis. Em novembro de 2015, por exemplo, uma barragem de rejeitos de mineração controlada pela empresa Samarco Mineração S.A. se rompeu no município de Mariana, em Minas Gerais, ocasionando um dos maiores desastres ambientais da história do país, eliminando espécies animais e vegetais da região, além, é claro, das vidas humanas perdidas nesse evento.

É importante ressaltar que os debates acerca desse tema são cada vez mais urgentes e necessários. A cada ano que transcorre, a produção industrial atinge recordes históricos, o que ocasiona um maior consumo dos recursos naturais, bem como, uma maior emissão de poluentes na Terra. Por essa razão, há uma tentativa entre os países, por meio das diversas conferências internacionais sobre o meio ambiente, de frear essa depredação.

Para o Brasil, em particular, essa temática é ainda mais importante. Detentor de grande parte da maior floresta tropical e do mais aquífero do mundo, a proteção do meio ambiente tem papel central nas decisões políticas do país. Infelizmente, contudo, essa matéria está refém da flutuabilidade do governo, que, após mera mudança na cadeira de chefe do Poder Executivo, pode mudar completamente as diretrizes da proteção ambiental no país. Isso pode ser observado pela fala do ministro do meio ambiente do governo Bolsonaro, Ricardo Salles, que durante reunião ministerial, proferiu:

"Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de

cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos."¹

Objetivando se distanciar dessas mudanças legislativas com a mudança do governo, alguns países optaram por conceder a natureza (em geral ou a entes individualizados) o status de sujeito de direitos. Entendo que esse tema é de suma relevância para os debates da atualidade, o presente trabalho visa analisar a relevância dessa mudança legislativa para o contexto brasileiro.

O primeiro capítulo do presente trabalho pretende estudar a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro através de um viés histórico e principiológico. Esse capítulo pretende analisar as escolhas feitas pelo legislador brasileiro, ao longo do tempo, a fim de se entender qual o papel do meio ambiente na sociedade brasileira atual. Para essa finalidade, serão analisadas as principais legislações ambientais promulgadas, no passado recente do país, em especial, a Constituição Brasileira de 1988 e seus princípios basilares.

Como trata-se de um tema bastante atual, não se faz necessário acessar documentos muito antigos, portanto, o recorte temporal utilizado por esse trabalho será relativo às produções legislativas mais importantes posteriores ao fim da segunda guerra mundial (1945). Esse período é emblemático, pois é concomitante a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e traz para a racionalidade jurídica internacional a necessidade de se ter a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental.

O capítulo seguinte visa verificar se um ente da pode ser sujeito de direitos, no ordenamento brasileiro e, conseqüentemente, se pode figurar no polo ativo de uma ação judicial. Para tal, é de suma importância analisar alguns conceitos próprios do Direito à luz da legislação em voga, tais como a capacidade, a legitimidade e a própria personalidade jurídica.

O último capítulo, por sua vez, visa verificar se essa mudança no status dos entes ambientais trará maior proteção ao meio ambiente. Para isso, será necessário responder a dois questionamentos principais. Por um lado, procura-se entender em que pontos a

¹ Fala proferida pelo ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, em 22 de abril de 2020, em reunião ministerial.

legislação atual é insuficiente para a proteção ambiental, e por outro, como essa mudança de perspectiva influenciaria positivamente nesse processo.

Mister se faz ressaltar que, para essa finalidade, será necessário traçar comparações entre o ordenamento jurídico brasileiro e o de outros países que encaram entes da natureza como sujeito de direitos, em especial a Bolívia e o Equador.

CAPÍTULO 1

Análise histórica e principiológica do Direito Ambiental

Desde o princípio da colonização do Brasil, há um interesse em regulamentar o uso da natureza pelos seres humanos. O império português, por meio de suas diversas ordenações, criou regras para o corte de árvores frutíferas, a caça de animais silvestres e a pesca excessiva, por exemplo. Embora houvesse ali uma tentativa de se proteger a natureza e seus recursos, não é possível desvincular esse objetivo do viés meramente econômico de aumentar o potencial extrativista do território. Em outras palavras, o objetivo era o de aumentar ao máximo o tempo de exploração dos recursos da colônia, aumentando assim o lucro da metrópole portuguesa.

Nesses quinhentos anos de história que se seguiram até os dias atuais, o Brasil experimentou diversas mudanças políticas, econômicas e sociais, que refletiram diretamente nesta temática de proteção ambiental. Haja vista sua mudança de *status* político (colônia, império ou república), suas instabilidades frequentes do governo central e sua posição no cenário político internacional, o país teve uma mudança legislativa significativa ao longo dos anos, em matéria ambiental.

Dito isso, o presente capítulo visa a fazer um levantamento histórico dessas legislações brasileiras que carregam o tema ambiental em seu bojo. Seja como parte integrante do texto constitucional, das legislações infraconstitucionais ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a questão ambiental se faz presente em boa parte dos debates legislativos ao longo do tempo.

Haja vista que o Brasil - um país de proporções continentais - é possuidor de uma biodiversidade riquíssima, tanto em fauna quanto em flora, possui seis biomas dentro do seu território, detém boa parte da maior reserva de água doce do planeta e da maior floresta tropical do mundo, é de se esperar que a questão ambiental seja central nas tomadas de decisões do poder público. Tal necessidade se faz ainda mais relevante quando levamos em conta que a malha industrial global tem acelerado os impactos do efeito estufa e do aquecimento global.

Há que se salientar, contudo, que, para a finalidade do trabalho, foram analisadas apenas as principais legislações² produzidas após a Segunda Guerra Mundial. Esse recorte é importante, pois se trata de um período marcado por profundas mudanças na racionalidade jurídica mundial. Após as barbáries cometidas no citado conflito, a comunidade internacional, por intermédio da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe para o Direito Internacional o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conceito que discute o bem estar do ser humano em seus diversos aspectos, a fim de protegê-lo ao máximo.

Nas palavras de INGO SARLET, professor titular da PUC/RS, a dignidade da pessoa humana é:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”³

Essa definição é completa, pois carrega em si a noção das três gerações dos Direitos Fundamentais. Ao se garantir a proteção contra intervenções desumanas (direitos individuais), as condições de uma existência equilibrada (direitos sociais) e a participação efetiva nos direitos coletivos (direitos difusos), a dignidade da pessoa humana acaba por espriar suas garantias para o ordenamento jurídico como um todo, nutrindo os outros princípios com seus preceitos. Como bem salienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁴

Esse efeito irradiador da dignidade da pessoa humana penetrou em cada ordenamento jurídico de maneira distinta. Em um contexto de Guerra Fria, conduzido pelos Estados Unidos e pela União Soviética, podemos observar, por exemplo, diversos

² O presente trabalho não tem a pretensão de discorrer sobre cada documento publicado neste período. Ao contrário, o objetivo maior é o de compreender a intensão geral do governo brasileiro por meio da análise dessas fontes.

³ SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 fev. 2020.

eventos em que são descumpridas as determinações desse princípio, como o estabelecimento dos campos de trabalho forçados soviéticos ou o auxílio na instauração de ditaduras pela América Latina coordenada pelos Estados Unidos.

No Brasil, um ponto fundamental para se compreender as produções legislativas desse período - principalmente aquelas produzidas durante as décadas de 1960 e 1970 - é o fato de o país estar vivendo sua revolução industrial tardiamente, iniciada em meados da década de 1930, durante a chamada “Era Vargas”. Esse período foi marcado por três aspectos principais: o controle da extração de recursos naturais, a contenção do avanço da poluição industrial e a multiplicidade legislativa.⁵

Esse primeiro aspecto, pode se afirmar, é um resgate à preocupação do período colonial brasileiro. Com o crescimento industrial acelerado, a extração dos recursos naturais, para alimentar esse processo, cresceu em igual velocidade, agravando o desmatamento florestal, a mineração excessiva, a pesca predatória, entre outras consequências. O legislador, então, optou por criar normas para controlar essa extração acentuada com o intuito de evitar a escassez dos recursos e o desabastecimento das indústrias recentes.

Isso pode ser verificado, por exemplo, no Código de Pesca de 1967, em seu artigo 43, em que declara que:

“A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-lei, somente serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos”⁶

O segundo aspecto é consequência direta desse processo como um todo. Com o avanço da malha industrial brasileira, a poluição proveniente começou a se tornar um problema sério. Uma das soluções legislativas mais importantes desse período é a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, instituída pelo Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo 6º.

“O Conselho funcionará como órgão normativo e planejador, agindo ainda como único coordenador específico de assunto junto ao Governo Federal e aos órgãos executores da política de controle da poluição ambiental”⁷

⁵ FREIRIA, Rafael Costa, História e Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 157-179, dez. 2015, p. 166 e 169

⁶ BRASIL. Código de pesca, 1967. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109275/codigo-de-pesca-de-1967-decreto-lei-221-67>

Acesso em: 10 fev 2020

⁷ BRASIL. Decreto-Lei Nº 303, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-303-28-fevereiro-1967-376059-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 fev 2020

É interessante observar desse dispositivo que, nesse momento, há maior interação entre a publicação legislativa e o poder administrativo do Estado, por meio da criação de políticas públicas. Começa a ser crucial uma maior interação do Direito com a gestão pública, a fim de se efetivar as garantias propostas pelas leis citadas. Essa estratégia, contudo, causa certa ambiguidade na eficiência dessas legislações. Por um lado, garante maior poder de cumprimento das mesmas, uma vez que o poder público dispõe de estratégias e recursos para efetivá-las, mas, por outro, acaba condicionando seu cumprimento às flutuações ideológicas do Poder Executivo.

Por fim, há de se falar da multiplicidade legislativa produzida nesse período. Longe de uma sistematização da legislação referente à Natureza, as publicações desse período serviam para regular temas específicos, dependendo da necessidade industrial momentânea. Por essa razão, foram publicadas diversas normas esparsas com esse intuito, como o Código Florestal (1965), o Código de Pesca (1967) e a Lei de Proteção da Fauna (1967), entre outras.

A década de 1970 foi marcada pela promulgação dos dois Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I e II) que tinham por objetivo criar as bases infraestruturais para esse desenvolvimento industrial tardio mencionado anteriormente. Além de orientar o controle da poluição fabril, procurando afastar as indústrias dos grandes centros (em especial Rio de Janeiro e São Paulo), outro importante objetivo dessas leis era o de expansão da ocupação do território, por meio do incentivo ao agronegócio, principalmente nas regiões norte e nordeste.

Esses dois objetivos buscavam seu fundamento em evitar grandes aglomerações industriais para que não se concentrasse também a poluição em um só local, mas sim, que se diluísse a malha produtiva pelo país. Percebe-se, contudo, que esse debate atuava apenas na poluição industrial já produzida, não se debatendo as causas desse impacto ambiental e, tampouco, o modelo de produção adotado no Brasil.

Em suma, pode-se verificar que o modelo legislativo adotado nesse período, como já mencionado, não seguia uma padronização a fim de regular a proteção do meio ambiente como um todo. Ao contrário, as leis editadas até então tinham como fulcro a organização industrial brasileira e a utilização dos recursos naturais para impulsioná-la. Como bem salienta o professor da Unicamp Rafael Costa Freiria:

“Fazendo um balanço das regulamentações brasileiras relacionadas com aspectos ambientais publicadas até a década de 1980, constata-se que não havia qualquer perspectiva de

sistematicidade no conjunto de legislações, sendo que o conjunto de leis existente até então tratava a proteção ambiental de forma diluída e na exata medida de atender sua exploração pelo homem”⁸

Outro evento fundamental para esse período foi a realização da Conferência de Estocolmo, de 1972. Sua importância se deve ao fato de que esta foi a primeira reunião internacional que tinha as questões ambientais como foco. Ela foi realizada em um contexto em que a poluição ambiental tomava proporções bastante graves, principalmente devido à industrialização acentuada dos países chamados à época de “subdesenvolvidos” e pelo crescimento descontrolado das cidades.

Ela também foi pioneira em apresentar o Homem como causador de destruição, bem como vetor de transformação quando se trata das questões ambientais. Ao passo que as ações humanas influenciam na aceleração da degradação do meio ambiente, elas também são o agente mais importante para a recuperação do mesmo. Para tal, a colaboração internacional é de suma importância.

Embora tenha havido uma divergência muito grande entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, ao final da conferência foi assinada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Nesse documento foram traçados sete pontos que servem de guia para os países signatários, no que tange à proteção do meio ambiente natural. O principal desse documento, contudo, é a introdução do Princípio da Prevenção, em cenário internacional.

O Princípio da Prevenção versa que qualquer atividade que coloque em risco de dano elementos da natureza deve ser proibida. Esses danos, contudo, devem ser evidentes ou, ao menos, muito prováveis, sob uma perspectiva científica. Ou seja, esse princípio se aplica caso a atividade exercida tenha um real potencial de danificar o meio ambiente. Ele pode ser observado no princípio sexto da supracitada declaração, onde se lê que:

“Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição”⁹

⁸ FREIRIA, Rafael Costa, História e Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 157-179, dez. 2015, p. 169

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

Sua importância está relacionada ao fato de que alguns danos ao meio ambiente, se não forem irreparáveis, são, ao menos, muito difíceis e onerosos de se voltar ao estágio anterior. Uma espécie animal ou vegetal que venha a ser extinta não tem possibilidade, por óbvio, de voltar a existir, por exemplo. Se observarmos esse impacto sob uma perspectiva ainda mais abrangente, uma espécie que deixe de existir implica uma mudança completa na cadeia alimentar daquela localidade, podendo gerar consequências inimagináveis.

Aqui cabe ressaltar brevemente o conceito e a importância dos princípios para o ordenamento jurídico. Princípios são normas jurídicas que servem como base e norte para todo o ordenamento jurídico, devido ao seu caráter abstrato e abrangente. Eles compõem as normas fundamentais de um ordenamento jurídico, uma vez que toda norma publicada posteriormente deve seguir seus preceitos. Em outras palavras, os princípios manifestam toda a malha ideológica de determinado Estado em determinado momento histórico. Como demonstra o jurista Miguel Reale:

“Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, tais como admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática e caráter operacional, isso é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”¹⁰

Profundamente marcados pelas decisões da Conferência de Estocolmo, os anos de 1980 trouxeram uma proposta de sistematização da legislação ambiental para garantir ao meio ambiente maior proteção. Embora ainda muito incipiente, foram criados alguns dispositivos que trouxeram maior foco e organização a essas questões ambientais.

Uma das mais importantes produções legislativas desse período é a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Ela estabelece as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A PNMA visa a sistematizar, por meio de uma diretriz única, todas as políticas públicas que visam à proteção ambiental. Anteriormente a essa lei, cada ente federativo tinha a faculdade de eleger sua estratégia, o que resultava em uma ineficiência no controle da depreciação ambiental.

¹⁰ Miguel Reale. Lições Preliminares de Direito. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37

Já em seu artigo segundo, a PNMA traça seus objetivos em três principais vertentes: a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental. A preservação faz referência a manter intacto o meio ambiente que já existe em determinada localidade, permitindo que seus ciclos se desenvolvam. A melhoria atribui ao ser humano um papel ativo no desenvolvimento da natureza, por meio de sua intervenção e do uso de novas tecnologias. A recuperação, por sua vez, atua quando já houve uma intervenção negativa no meio ambiente, gerando sua degradação; ela serve para que se retorne ao estágio anterior a esse processo.

O artigo nono dessa lei trouxe, em seus incisos, diversos instrumentos a serem utilizados pelos entes públicos para efetivar as políticas trazidas por ela. Entre eles, alguns se destacam como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, consolidando critérios objetivos a serem alcançados pelos diversos entes da federação; a criação de espaços territoriais a serem preservados, em que se guarda maior proteção devido a sua importância ecológica, por exemplo; e a criação de um cadastro técnico para o monitoramento de profissionais que exercem atividades com alto potencial lesivo para a natureza.

Para que essas políticas sejam efetivadas é necessário que haja uma estrutura hierárquica entre os entes federativos e outros sujeitos, a fim de que eles tenham prerrogativas pré-estabelecidas e que sua competência não se sobreponha à do outro. É com esse intuito que se estabelece, no artigo sexto da supracitada lei, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). É importante destacar os parágrafos primeiro e segundo, que estabelecem aos Estados e Municípios uma competência complementar, apenas aprimorando as prerrogativas editadas pela esfera Federal.

Uma das maiores contribuições dessa lei foi o acolhimento de diversos princípios ambientais para o seio do ordenamento jurídico brasileiro. Além do já citado Princípio da Prevenção, esse documento trouxe outros diversos, como o do poluidor-pagador, o da gestão ambiental democrática e o mais importante deles: o do desenvolvimento sustentável. Essa bagagem principiológica oxigena as discussões acerca do tema da proteção ambiental, bem como oferece um norte às legislações e políticas públicas nessa matéria, harmonizando todo o sistema jurídico nacional.

Embora seja possível traçar a origem do Princípio do Desenvolvimento Sustentável nos debates ocorridos por ocasião da Conferência de Estocolmo, foi por meio da Lei do PNMA que ele encontrou espaço no direito brasileiro. Esse princípio

funciona como uma pedra fundamental de onde surgem todos os outros princípios. Seu objetivo é compatibilizar o desenvolvimento econômico da sociedade com o desenvolvimento dos entes naturais, que possuem seus ciclos próprios. Ou seja, por um lado, garante o crescimento econômico necessário para o bom desenvolvimento do Homem, e, por outro, permite que o meio ambiente sobreviva às intervenções humanas.

Aprofundando esse conceito, as decisões políticas da nossa sociedade estão pautadas, de forma bastante resumida, em uma dicotomia entre o “social” e o “econômico”. Embora ambas as matérias sejam de suma importância para o desenvolvimento do país, em qualquer decisão que priorize um dos lados, o meio ambiente pode se tornar prejudicado (seja pela derrubada de uma floresta para a construção de moradia ou para alimentar uma indústria, por exemplo). O Princípio do Desenvolvimento Sustentável surge, então, como uma ferramenta jurídica para garantir a proteção ambiental frente à pressão desses dois fatores.

A Lei da PNMA consagra esse princípio no *caput* do artigo 2º, bem como no inciso I do artigo 4º, em que se lê:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”

(...)

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”¹¹

É importante que exista esse cuidado com relação ao meio ambiente, uma vez que seus recursos, além de serem de suma importância para a manutenção da vida humana na Terra, são finitos e, dependendo do impacto, não renováveis. A exploração econômica ocorre sempre de forma ascendente, com o aumento dos atores que contribuem com a extração dos recursos naturais, bem como a intensidade com que essa exploração ocorre. O consumo racionalizado e os novos desenvolvimentos da ciência e tecnologia, por exemplo, contribuem para a desaceleração desse processo destrutivo para o meio ambiente.

Outro princípio bastante importante é o do Poluidor-Pagador. Esse princípio alude ao fato de que aquele que utiliza os recursos ambientais deve arcar com os custos

¹¹ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 01 mar 2020, artigos 2 e 4, I

de sua utilização. Seu intuito não é, necessariamente, o de recuperação do bem lesado, mas de afastar, do poder público e da coletividade como um todo, o ônus dessa lesão. Essa é a tentativa de se inverter a lógica de “individualização dos lucros e coletivização dos prejuízos”.

Esse princípio aparece nessa Lei em seu art. 4º, inciso VII, em que se lê:

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”¹².

Como o meio ambiente é de uso comum do povo, não é possível que um indivíduo seja detentor sozinho de seus recursos. Mesmo que esse indivíduo usufrua sozinho dos proveitos da utilização daquele bem natural, as consequências ambientais provenientes dessa exploração são compartilhadas por todos. Logo, é necessário que, vinculado a seu uso, seja feito o ressarcimento às outras pessoas que compõem a sociedade.

O Princípio da Gestão Democrática ou da Participação estabelece que é impossível que o poder público faça uma boa gestão democrática do meio ambiente sem que tenha efetiva participação da população nesse processo. Em outras palavras, para que haja uma administração efetiva da Natureza e seus recursos é necessário que os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) trabalhem em harmonia com a sociedade civil. Para tal, é necessário que o indivíduo tenha à sua disposição informação e possibilidade de participação.

A informação diz respeito à necessidade do poder público de dar publicidade às medidas adotadas por ele no campo da proteção ambiental. Seja a edição de uma nova lei ou a instauração de uma política pública, é importante que a população tenha ciência de sua existência para sua boa efetividade. Outra faceta da informação é a educação ambiental, que preza pela adoção de medidas que visam a conscientizar as pessoas sobre os usos e a conservação do meio ambiente.

A participação depende diretamente das condições criadas pelo poder público para que o cidadão possa opinar e contribuir de maneira ativa na manutenção do meio ambiente. Embora essa seja uma característica genérica, aplicável a diversos campos do Direito e da política, quando abordamos a questão ambiental, por sua característica de

¹² BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 01 mar 2020, artigo 4º, VII

direito difuso (aquele que não pertence a uma só pessoa, mas à coletividade como um todo), ela toma proporções mais significativas.

A Lei da PNMA deixa isso claro quando, em seu artigo 2º, inciso I, estabelece como princípio:

“ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.”¹³

Outro marco legislativo muito importante desse período foi a Constituição Federal de 1988. Promulgada em um contexto posterior ao da ditadura militar e, em consequência, de retomada democrática da política, esta constituição, chamada de garantista, é fortemente marcada por ser composta de muitos direitos fundamentais.

Em termos de Direito Ambiental, ela foi pioneira em trazer essa questão para seu interior, garantindo ao meio ambiente proteção constitucional. Embora apresente essa matéria em diversos outros artigos ao longo de seu texto, a Constituição de 1988 reservou um capítulo especial para a proteção do meio ambiente, com seu artigo 225, em que se lê:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.”¹⁴

Esse artigo é bastante emblemático para se compreender a proteção que a Constituição quis atribuir para o meio ambiente, pois aborda diversos aspectos importantes. Alguns desses aspectos já haviam sido discutidos por outras legislações; porém, ao trazer para seu interior, a Constituição garante um caráter protetivo ainda maior, pois torna mais dificultosa uma alteração legislativa.

Já no início desse enunciado é possível perceber que a Magna Carta eleva a proteção ambiental a um patamar de direito fundamental. Isso significa dizer que ela passa a ser revestida das garantias próprias desses direitos, como a irrenunciabilidade, a inviolabilidade ou a universalidade, por exemplo. É importante observar também que sua elevação ao patamar de direito constitucional a torna hierarquicamente superior às

¹³ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 01 mar 2020, artigo 2º, I.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225.

outras normas do ordenamento jurídico vigente, o que significa dizer que qualquer norma editada posteriormente deve ser compatível com suas diretrizes.

Cabe salientar que esse artigo vincula esse direito a um meio ambiente qualificado. Ao se utilizar da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o legislador infere que esse direito se faz presente ao se preservar os ciclos naturais do meio ambiente. Para isso, como já mencionado anteriormente, se faz necessário uma intervenção positiva, no intuito de preservação e melhoria, e a coibição de uma intervenção negativa, em se tratando de cessação dos danos e reparação.

Esse artigo também deixa clara a opção legislativa de designar os elementos da natureza à condição de “bem”, e não de “pessoa” jurídica. Embora essa discussão vá ser abordada com maior detalhamento no próximo capítulo, é importante salientar desde já que essa escolha descende do Antropocentrismo, que é originário e está profundamente enraizado na tradição jurídica ocidental e já vinha sendo praticada no Brasil desde o período colonial. Essa escola de pensamento eleva o ser humano a um patamar superior a qualquer outro ente e o coloca no centro das decisões jurídicas.

O Antropocentrismo é profundamente marcado pelas obras do filósofo francês René Descartes, principalmente por sua obra “Meditações Sobre Filosofia Primeira”, de 1641. Essa escola de pensamento visa a desconectar o ser humano da natureza, transformando esta em objeto e aquele em sujeito de direitos, bem como desvincular o que é natural do que é cultural, colocando o ser humano em uma posição de transformador e dono da natureza.

“A filosofia de Descartes influenciou a formação do sujeito liberal, pois aqui ele é visto como liberto de quaisquer raízes. Existia independentemente de tudo que estava fora dele, incluindo os ecossistemas e o ambiente natural. Dessa forma, a harmonia entre o mundo e o ser humano é rompida, o ser humano torna-se sujeito, e o mundo seu objeto, onde a natureza é utilizada da maneira que o ser humano quer, exemplificada pela frase ‘senhores e possuidores da natureza’ ”¹⁵

Esse bem, ainda segundo o artigo, é de “uso comum do povo”, ou seja, pertence à coletividade como um todo. Isso remete à chamada “terceira geração dos direitos fundamentais”, que são aqueles bens difusos, em que não se pode individualizar seu detentor, devendo, portanto, atribuir sua eficácia a todos os sujeitos pertencentes à

¹⁵ DICTORO, Vinícius Perez; FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de; CASSIMIRO, Murilo Otávio; GONÇALVES, Juliano Costa. A relação ser humano e natureza a partir da visão de alguns pensadores históricos. Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 159-169, 2019. p.163

sociedade. Dessa forma, ninguém tem o direito de usufruir dos bens ambientais de maneira indiscriminada, pois isso afetaria o direito de todos os outros indivíduos.

Essa divisão dos direitos fundamentais em “gerações de direitos” é uma teoria criada pelo jurista tcheco Karel Vasak e tem por objetivo situar a evolução constitucional desses direitos fundamentais criando um paralelo com os ideais da França revolucionária de 1789 (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). A primeira geração veda a intervenção do Estado no âmbito privado do indivíduo, ou seja, veda uma intervenção negativa, aproximando-se de um Estado liberal; a segunda estipula que é dever do Estado garantir a qualidade mínima existencial para seus cidadãos, fundando o Estado Democrático Social de Direito, em uma intervenção positiva; e a terceira, como já explicado, seleciona alguns direitos como pertencentes a todos os povos simultaneamente, em uma perspectiva não apenas nacional, mas internacional.

Embora essa divisão funcione mais como um recurso didático para melhor entendimento dos direitos fundamentais, e não tanto como uma divisão que traga diferenças práticas entre esses princípios (uma vez que os princípios constitucionais não guardam uma hierarquia entre si), essa tese já foi abordada no Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, que debatia a supressão de alguns artigos do Código Florestal de 1965:

“Trata-se [...] de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - [...] de defendê-lo e de preservá-lo [...]”¹⁶

Existe ainda outra faceta da terceira geração dos direitos fundamentais, também presente na supracitada decisão do STF, que guarda íntima relação com o final desse artigo citado, onde se lê que há o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Essa geração dos direitos fundamentais guarda em si uma característica muito importante. Por possuir esse elemento difuso, todos os seres humanos que compõe a sociedade tem igual direito sobre seu conteúdo. Isso significa dizer que o prejuízo causado sobre o meio ambiente, por exemplo, causa impacto direto ou indireto sobre toda a coletividade.

É importante verificar, contudo, que essa coletividade citada não se refere apenas àquela existente no presente tempo histórico, mas também às futuras. Os direitos

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf> Acesso em 04/03/2020

difusos carregam em si uma característica de atemporalidade, ou seja, estão desvinculados de um momento histórico específico. Isso implica dizer que seu conteúdo necessita de proteção imediata para que se garanta a permanência desse direito para as populações futuras.

Fica bastante evidenciada, nesse trecho do artigo 225, da Constituição Federal a importância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. A racionalidade quanto ao uso dos recursos naturais, de maneira sustentável, torna-se peça fundamental para a manutenção deles e seu uso futuro, por outras gerações. O desenvolvimento tecnológico somado à limitação da extração de recursos criam as condições para assegurar essa intergeracionalidade da Natureza.

Outra importante medida adotada pela Constituição de 1988 foi trazer para seu interior as diretrizes dos dois mecanismos jurídicos de proteção ambiental: a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Com seu escopo nos artigos 129, III e 5º, LXXIII, respectivamente, essas ações visam a coibir qualquer ato lesivo ao meio ambiente.

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei nº 7.347/85 e é um importante instrumento para a defesa dos bens jurídicos coletivos. São legitimados para a propositura da referida ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, além de associações. Estas últimas, contudo, demandam ter a proteção ambiental como uma de suas finalidades institucionais.

Observa-se, então, que a propositura da Ação Civil Pública demanda interesse direto por parte do ente proponente. Se a entidade for privada, a legitimidade é condicionada à finalidade prática que dá ensejo à sua existência. Se a entidade for pública, contudo, a legitimidade é incondicionada, uma vez que a proteção do meio ambiente é objetivo desses entes.¹⁷

A Ação Popular tem suas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 4.717/65. O artigo 1º desta Lei, bem como o dispositivo constitucional supracitado, garante a qualquer cidadão a legitimidade na propositura desta ação, seja em face de um ato degradador do meio ambiente ou visando à suspensão de um ato lesivo, por meio de tutela antecipatória.

Embora este seja um instrumento bastante importante para a defesa do meio ambiente, sua aplicação encontra alguns entraves. Primeiramente, há baixa iniciativa

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225. art. 23, VI c/c 129, III

por parte do cidadão para a propositura desta ação, pois, de um lado, há o desconhecimento a respeito de seus direitos na proteção dos bens coletivos, e, por outro, não se verifica um retorno individualizado com essa ação. Cabe destacar também que o polo passivo da Ação Popular é, em geral, um ente federativo, possuidor de conhecimento técnico e recursos financeiros superiores ao do polo ativo da ação, o que ocasiona, se não uma desigualdade de condições, ao menos um receio na sua propositura.

Na transição entre as décadas de 1980 e 1990 observou-se a ineficiência dos protocolos adotados durante a Conferência de Estocolmo. Embora o direito ambiental tenha se desenvolvido enormemente durante os anos seguintes a essa reunião, observou-se que a aplicação prática de suas doutrinas demandava maior atenção. Por essa razão, em 1992 organizou-se a Conferência do Rio (ECO-92) visando a superar essas barreiras.

Contando com a participação de delegados de diversos países, ela trouxe a proposta de observar as mudanças ocorridas desde a Conferência de Estocolmo de 1972 e reviver as diretrizes firmadas nela, à luz do desenvolvimento tecnológico da época. Além disso, deu enfoque a alguns princípios basilares já consagrados da proteção ambiental, objetivando trazê-los novamente ao debate internacional, como, por exemplo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (Princípio 1) e o Princípio da Intergeneracionalidade do Meio Ambiente (Princípio 3).

Uma novidade trazida por essa conferência foi a elevação do Princípio da Precaução a um patamar internacional e, conseqüentemente, sua introdução no ordenamento brasileiro. O Princípio da Precaução rege que, em caso de incerteza científica quanto aos danos de um empreendimento específico, deve-se priorizar a Natureza, pois seus danos podem ser irreparáveis.

A principal diferença entre os Princípios da Prevenção e da Precaução são a certeza quanto ao dano. Ambos priorizam a defesa preventiva da Natureza, ou seja, quando o dano ainda não tenha ocorrido; contudo, o Princípio da Prevenção observa um dano iminente na prática de um determinado empreendimento, enquanto a precaução trabalha com um dano em abstrato, sem a certeza de sua existência. A consequência lógica do Princípio da Precaução é a de que o ônus de demonstrar que certo empreendimento não causará danos à Natureza recai sobre o próprio empreendedor, e não sobre os órgãos ambientais.

Embora a legislação seja ainda muito extensa, o objetivo desse trabalho é apenas apresentar um panorama geral desse ordenamento, e não esgotá-lo. Contudo, há ainda uma última lei que merece menção. Publicada em 2000, a Lei 9.985 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essa lei garantiu a criação de espaços delimitados em território nacional que, por sua importância, demandam uma atenção especial do poder público.

Essas unidades de conservação são divididas em duas grandes categorias: as que demandam proteção integral, ou seja, devem ser livres de interferência humana em seus ciclos (com exceção de intervenção indireta de seus atributos naturais) e as de uso sustentável, em que é permitido o uso dos recursos naturais por seres humanos para garantir o desenvolvimento econômico, com a condição de que sejam respeitados os ciclos naturais e a biodiversidade desse ambiente.¹⁸

É possível observar, então, que as legislações ambientais brasileiras, embora tenham passado por diversas mudanças ao longo do tempo, ainda seguem os mesmos princípios basilares da filosofia ocidental clássica, colocando o ser humano em uma posição de destaque, em todo o ordenamento jurídico, em relação aos outros entes naturais, como animais ou plantas, por exemplo. Essa postura, como citado anteriormente, dá-se o nome de Antropocentrismo.

Por meio do Antropocentrismo o ser humano é retirado de dentro da Natureza, perdendo, assim, sua relação de pertencimento a esta. Ao adquirir posição de superioridade em relação aos outros entes ambientais, o Homem torna-se o sujeito que se utiliza dos demais objetos naturais apenas como ferramentas de transformação do ambiente em que vive. Dessa forma, à Natureza é negado o direito de se desenvolver livremente, mas apenas de servir aos desígnios humanos.

Nas palavras do professor Daniel Lourenço:

O ambientalismo clássico, tradicional, alia-se a uma visão de moralidade que sustenta o valor intrínseco apenas para os membros da espécie humana. Dito de outro modo, o ambientalismo traduz usualmente uma perspectiva moral antropocentrada (ou homocentrada) priorizando valores e práticas que promovam os interesses, necessidades e demandas humanas em detrimento de outras espécies e da natureza como um todo que, nesse sentido, possuiriam apenas valor instrumental.¹⁹

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 9.985, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm
Acesso em: 10 mai 2020

¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o Valor da Natureza? - Uma Introdução À Ética Ambiental. São Paulo, Elefante, 2019. p. 29

Em resumo, pode-se afirmar que a organização da estrutura jurídica brasileira em matéria ambiental coloca o ser humano como o guardião dos interesses ambientais, pautando suas decisões na própria subsistência humana. Isso não necessariamente é uma qualidade do escopo jurídico brasileiro. A seguir, será conduzido um estudo mais aprofundado a respeito de alguns dos principais conceitos do Direito que tratam da aquisição de direitos e obrigações, de forma a fundamentar as proposições expostas e compreender que possibilidades existem para um entendimento alternativo do conceito de Natureza no interior do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 2

A possibilidade de um ente da natureza ser sujeito de direitos no Brasil

O presente capítulo visa a compreender de forma minuciosa a posição atual dos entes da natureza no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de alguns conceitos fundamentais, bem como analisar as diferentes formas de alteração legislativa e como elas possibilitariam a mudança no *status* desses entes ambientais.

O primeiro conceito a ser abordado é o de personalidade. A personalidade é regida pelo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02) e se subdivide em pessoa natural e pessoa jurídica. A pessoa natural diz respeito aos seres humanos, sendo os artigos 2º e 6º responsáveis, respectivamente, por estabelecer os marcos temporais que delimitam o início e o término da personalidade, sendo eles o nascimento com vida e a morte, fática ou presumida. São pessoas jurídicas, por outro lado, as entidades constantes no rol taxativo elencado nos artigos 41, 42 e 44, que tem seu marco inaugural expresso no artigo 45.

A personalidade é a soma de todos os atributos físicos, psicológicos e sociais de um indivíduo ou entidade. É por meio dela que a pessoa exerce seus direitos e deveres dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No caso de uma pessoa natural, a personalidade independe de sua vontade ou consciência, uma vez que um recém-nascido, uma pessoa em coma ou uma pessoa com deficiência que não possa exprimir sua vontade tem seus direitos da personalidade garantidos. Tratando-se de uma pessoa jurídica, esta personalidade é distinta da de seus membros. É comum existirem casos em que o interesse de uma sociedade empresarial ser oposto da de seu sócio.

É importante salientar que alguns autores compreendem a personalidade como sendo intimamente relacionado ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Para Nelson Rosenvald ou Francisco Amaral, por exemplo, a personalidade é um valor que se nutre de significado por estar em contato com os valores humanos decorrentes deste princípio²⁰.

A personalidade, contudo, é limitada por outro conceito: o da capacidade jurídica. A capacidade é a régua que impõe critérios específicos para que se exerçam

²⁰ MEDEIROS, Rafael BREVE ESTUDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000078, 06/01/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/breve-estudo-da-personalidade-juridica> Acessado em: 23/08/202., p. 02

plenamente todos os direitos e deveres decorrentes da personalidade. Embora a regra seja aquela presente no artigo 1º, em que se lê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, a capacidade é uma medida que se apresenta em maior ou menor grau sobre a personalidade. Essa variação de incidências pode ser verificada entre os artigos 3º e 5º do supracitado código, em que se tem a capacidade absoluta e incapacidades absoluta e relativa.

Aqui é importante salientar a distinção, que propõe a doutrina, entre capacidade de direito e capacidade de fato (ou de exercício). A capacidade de direito é *ipsis litteris* o que propõe o artigo 1º do Código Civil: ela é comum a todas as pessoas e não pode ser reprimida, pois isso acarretaria ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a universalidade dos direitos fundamentais. A capacidade de fato, por outro lado, é que traz restrições legais; ela diz respeito à possibilidade de a pessoa exercer por si só todos os atos da vida civil.

Observa-se, então, que a capacidade a que se referem os artigos 3º a 5º desse código é a capacidade de fato, pois não há uma supressão dos direitos do indivíduo em si, mas uma necessidade de representação para a garantia deles. Seja na figura de um tutor (quando a causa da incapacidade é etária) ou de um curador (quando nos referimos a uma causa psicológica/mental), faz-se necessária a representação por um indivíduo absolutamente capaz que responda pelo incapaz na garantia de seus direitos.

Outro conceito intimamente relacionado ao exercício de direitos é o da legitimidade. Esse conceito processual tem seu escopo no artigo 17 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em que se lê que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”²¹. A legitimidade refere-se ao vínculo jurídico das partes, em uma relação processual, à matéria em disputa; em outras palavras, é o legitimado na ação aquele que participa ou sofre os efeitos da relação jurídica litigiosa. A legitimidade pode ser ativa, quando se trata do demandante, ou passiva, quando se refere ao demandado.

A legitimidade e a capacidade são conceitos intimamente relacionados. Eles funcionam como etapas na identificação de um sujeito como detentor de direitos sobre a lide em questão. Apenas após o indivíduo ser considerado legítimo para o exercício de seus direitos na questão controvertida é que se pode aferir sua necessidade de representação por meio da análise da capacidade.

²¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. artigo 17

Por fim, talvez o conceito mais simples – e o mais importante – que esse trabalho visa abordar é o de sujeito de direitos. Sujeito de direitos é, em poucas palavras, aquele que possui direitos e obrigações, atribuídos pela lei, na esfera jurídica. Embora muito parecido e reiteradamente confundido pela doutrina com o conceito de personalidade jurídica, ser sujeito de direitos não implica a aquisição de personalidade. Como observado anteriormente neste trabalho, a personalidade é atribuída pela lei em um rol taxativo, não permitindo que outros entes a adquiram por outros meios.

Dessa forma, este trabalho acompanha a análise feita pelo professor Fábio Ulhoa Coelho, que afirma que:

“mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres.”²²

O Código Civil, logo em seu artigo 2º, demonstra sua posição em diferenciar a personalidade jurídica e os demais sujeitos de direitos quando se trata da questão do nascituro. Esse artigo salienta que a personalidade só é adquirida na ocorrência do nascimento com vida; contudo, já durante a gestação são garantidos os direitos do nascituro. Alguns desses dizem respeito ao direito de ser parte, de representação, de receber doação ou pensão; a investigação de paternidade ainda durante a gestação é, também, um exemplo desses direitos do nascituro.

Dito isso, podemos concluir, então, que “sujeito de direitos” é o gênero do qual a “personalidade jurídica” é uma espécie decorrente. A aquisição de direitos e obrigações no ordenamento jurídico é essencial ao sujeito, sendo a personalidade, portanto, uma forma específica de exercício desses direitos. A confusão entre esses termos é prejudicial para o bom uso do Direito, uma vez que ambos os conceitos se esvaem de significado.

Além do já mencionado, existem diversos outros exemplos de entes sem personalidade, mas que possuem direitos e deveres dentro da ordem jurídica. Entre esses podemos citar a massa falida, o espólio ou o condomínio, por exemplo. A semelhança entre esses institutos é que todos são abstrações jurídicas criadas para que o Direito pudesse traduzir em seus termos e dar sustentação a uma situação fática. Além disso,

²² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

por se tratarem de conceitos abstratos, necessitam ser representados em juízo por alguém capaz para que tenham seus direitos garantidos.

Como visto, há certa complexidade em se compreender a essência dos sujeitos de direitos. Diferentemente do direito objetivo, não é óbvio quem pode ser detentor de direitos subjetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Surgem, então, três teorias que visam a explicar a natureza jurídica desses sujeitos de direitos: a teoria da vontade, a teoria do interesse e a teoria mista.

A teoria da vontade, desenvolvida pelo jurista alemão Bernhard Windscheid, sugere que o direito subjetivo só pode ser exercido por aquele indivíduo que, de maneira livre e desimpedida, tem o poder de escolher exercê-la, segundo sua própria vontade. Ou seja, para que se possa designar um sujeito de direitos, é necessário se observar o caráter volitivo.

Dentre outras críticas, a que se destaca é a de que, ao se colocar a vontade como caráter fundamental para a aquisição de direitos subjetivos, além de afastar animais e outros seres vivos dessa condição, seres humanos que não possuam capacidade, momentânea ou permanente, de se expressar, também estariam excluídos da condição de sujeito de direitos. Pessoas em coma, recém-nascidos ou pessoas com deficiência mental agravada não teriam seus direitos garantidos uma vez que não possuiriam capacidade de expressar vontade.

Também desenvolvida na Alemanha, pelo jurista Rudolf von Ihering, a teoria do interesse analisa a vantagem auferida pelo sujeito caso a demanda seja atendida. Ou seja, a análise do direito subjetivo se desloca de dentro do indivíduo para fora; não mais se analisa a vontade do sujeito, mas o que se obtém dessa vontade.

Essa teoria também recebeu diversas críticas, sendo duas as mais importantes. Primeiramente, para ela, o interesse está necessariamente vinculado a uma ideia de ação, ou seja, para que se constitua o direito subjetivo é necessário o interesse de agir. A teoria, contudo, não abarca a possibilidade da existência do direito subjetivo como uma faculdade de ação, podendo, portanto, ser ignorado pelo sujeito. O professor Caio Mário da Silva Pereira salienta bem essa questão quando diz que:

“Existe, então, no direito subjetivo um poder de ação que está à disposição do seu titular, e que não depende do exercício, da mesma forma que o indivíduo capaz e conhecedor do seu

direito poderá conservar-se inerte, sem realizar o poder de vontade, e, ainda assim, é portador dele".²³

A segunda crítica a essa teoria provém do fato de que existem, no Direito, interesses que independem do direito subjetivo, como é o caso do preceito constitucional de que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, bem como direitos subjetivos que independem do interesse do sujeito, como é o caso do “direito do tutor ou do pai em relação ao pupilo ou aos filhos [que] são instituídos em benefício dos menores e não do titular”²⁴.

Por fim, a teoria mista visa a agregar as duas condições trabalhadas pelas teorias anteriores, ou seja, ela cumula a vontade e o interesse para se aferir o direito subjetivo. Embora tenha surgido com a intenção de conciliar as duas teorias anteriores, ela não inova e tampouco supera as críticas mencionadas.

Como já citado neste capítulo, diversos sujeitos não humanos têm seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, podendo ingressar em juízo para ver satisfeitos seus direitos, como é o caso dos estados e municípios, da massa falida, do espólio, das pessoas jurídicas, dentre tantos outros. Em tese, o mesmo seria possível para entes da natureza como animais, rios ou florestas, pois podem vir a ter pretensões a serem perseguidas em juízo objetivando sua subsistência, como no caso de desrespeito a seus ciclos naturais. No entanto, como já analisado no capítulo anterior, o legislador foi claro ao inserir os entes da natureza na condição de bens e não de pessoas.

Para que essa mudança fosse possível, seria necessária a superação do Antropocentrismo e sua substituição pelo pensamento Biocêntrico ou Ecocêntrico. Essa substituição, contudo, se mostra dificultosa, uma vez que o Antropocentrismo é a base do pensamento jurídico ocidental (no qual o Brasil está inserido).

Cabe aqui analisar em detalhes o tema do Antropocentrismo, já abordado neste trabalho, no primeiro capítulo. O Antropocentrismo é uma filosofia de pensamento que coloca o homem no centro do mundo. As decisões jurídicas, portanto, levam em consideração a existência humana na Terra e criam normas que sustentem seus interesses particulares. As demais espécies animais e vegetais são colocadas em uma

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I. p. 22.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 249.

posição periférica, tendo seu valor apenas na medida em que trazem algum benefício para os seres humanos.

Sua concepção é originária de uma superação do teocentrismo, comumente estabelecido em sociedades mais antigas, como a idade média europeia em que Deus é colocado como centro do ordenamento jurídico e de onde todas as normas são emanadas. Essa superação se deveu a uma evolução cada vez maior no campo da ciência e a constante modificação político-social da humanidade ao longo do tempo.

Outro fator bastante importante que impulsionou essa mudança de pensamento foi, em meados do século XVIII até o início do século XIX, o advento da Revolução Industrial e seu grande desenvolvimento tecnológico subsequente. As frequentes modificações do meio ambiente somadas às inúmeras descobertas científicas e tecnológicas culminaram na ideia do *self-made man*, ou seja, o homem que consegue superar tudo e obter sucesso sem nenhuma ajuda externa. Esse ideal foi amplamente utilizado, por exemplo, pelos viajantes britânicos durante o imperialismo do século XIX.

Há que se falar também no avanço do Capitalismo, impulsionado por essas mudanças citadas. Engrandecido pela superprodução decorrente da Revolução Industrial e pela busca por novos mercados consumidores, o Capitalismo, como doutrina econômica, e o Liberalismo, como doutrina política, auxiliaram na criação do indivíduo empreendedor de si mesmo que usa o meio ambiente para suprir sua necessidade de recursos em uma competição com outros agentes.

Todas essas mudanças, ao mesmo tempo em que fortificaram a ideologia Antropocentrismo no pensamento filosófico ocidental, apontaram para um ponto de ruptura no futuro. A propriedade regenerativa da natureza não seria capaz de acompanhar o crescimento demográfico no planeta e, tampouco, a necessidade de recursos que se seguiria. Dessa forma, foi necessário repensar o próprio conceito de forma a “amenizar” os danos ambientais. Entendeu-se, então, que seria necessário o abandono do egocentrismo exacerbado, característico do Antropocentrismo, e sua gradual substituição por um ideal conservacionista, que prioriza a possibilidade de recuperação do ambiente degradado.

Esse é o momento em que se encontra o ordenamento jurídico brasileiro, as decisões dos tribunais superiores e boa parte das decisões e literaturas internacionais. Isso pode ser verificado ao estudarmos de maneira pormenorizada os princípios

basilares do direito brasileiro e do direito ambiental moderno, sejam eles, respectivamente, a Dignidade da Pessoa Humana e o Desenvolvimento Sustentável.

A Dignidade da Pessoa Humana, como o nome já antecipa, diz respeito a todas as condições de existência que permitem que os seres humanos possam ter uma vida qualificada, qual seja, uma vida digna. Esse princípio, por sua enorme importância no direito brasileiro, coloca o ser humano no centro das decisões jurídicas e tudo o mais que vier a ser objeto de direito deve ser visto sob a análise do melhor benefício trazido aos seres humanos. Sob essa ótica, então, o artigo 225 da Constituição Federal, em que se lê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”²⁵, revela que o meio ambiente é um bem de todas as pessoas e sua função principal é garantir a qualidade de vida para a coletividade de seres humanos.

O Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, é um princípio próprio de direito ambiental que segue, porém, a mesma linha de raciocínio. Como visto anteriormente neste trabalho, esse princípio atende a necessidade de conservação ambiental atual para garantir o uso dos recursos pelas gerações futuras. A continuação do verbete trazido pelo parágrafo anterior salienta que se impõe “[...] ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em síntese, esse princípio se faz necessário, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos seres humanos, presentes e futuros, e, portanto, é dever desses a sua preservação.

Sobre esse aspecto, salienta bem o ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, ao demonstrar o valor dos entes ambientais apenas quando vinculados aos desígnios humanos, na legislação pátria:

“Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da saúde, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial”.²⁶

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. artigo 225

²⁶ apud SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 13-27, 2017.

O Biocentrismo e o Ecocentrismo surgem como alternativas para o Antropocentrismo. Diferentemente desse, aqueles visam a colocar o ser humano dentro da natureza, como parte integrante desta e não mais em uma posição de destaque. O objetivo dessas escolas de pensamento é dar maior visibilidade aos entes da natureza, direcionando as decisões jurídicas para a defesa de seus interesses.

O Biocentrismo, doutrina filosófica desenvolvida principalmente por Paul W. Taylor, em 1987, entende que há valor individual em cada ser vivo na natureza, sejam eles humanos ou não humanos (animais ou vegetais). A vida na Terra e seus ciclos reprodutivos são de suma importância e merecem proteção diferenciada pelo Direito. Dessa forma, analisando um caso concreto, os interesses humanos podem vir a ser mitigados em relação aos de outra espécie.

Essa escola de pensamento prioriza a relação entre as espécies em detrimento de tratar animais e plantas como meros objetos à disposição do homem. Dessa forma, tendo seus direitos resguardados, seria defeso o tratamento cruel contra animais ou o extrativismo vegetal desenfreado.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso VII, veda a submissão dos animais a atos de crueldade. Alguns autores interpretam essa passagem como sendo a tentativa da Constituição de trazer, para seu interior, ideais biocêntricos; contudo, essa não é uma opinião pacífica na doutrina. Outros juristas entendem que, na verdade, o que se protege nesse inciso é o próprio ser humano, vedando, portanto, a exposição deste à imagens degradantes.

Sobre essa matéria, é bastante interessante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, de 2011, que versa sobre as rinhas de galo e sua possível base cultural. Aqui merece destaque um trecho da ementa proferida, em que se lê que:

“Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus gallus”)”²⁷.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302> Acesso em 04/09/2020

É possível ver nesse trecho, então, que mesmo nosso ordenamento jurídico nacional sendo majoritariamente antropocêntrico, a Constituição Federal, com entendimento confirmado pelo STF, reservou aos animais um posicionamento diferenciado, voltando-se para uma visão biocêntrica. Além dessa decisão sobre as rinhas de galo, podemos citar também, como mudanças de entendimento (legislativa ou judiciária) com relação aos animais, a farra do boi, de Santa Catarina, os rodeios com bezerros, de Barretos, e a proibição de métodos cruéis em abatedouros.

O Ecocentrismo é um passo além do Biocentrismo. Para aquela escola de pensamento, não apenas os seres vivos merecem proteção, mas todo o conjunto de entes naturais. Dessa forma, seres bióticos (homens, demais animais e vegetais) e abióticos (montanhas, rios, cavernas...) seriam os destinatários do Direito.

Essa teoria, elaborada por Aldo Leopold, em 1949, observa que o direito deve buscar o valor dos entes naturais quando inseridos dentro da coletividade, e não o valor individual deles. Isso está diretamente relacionado ao holismo, um procedimento interpretativo que entende que, para se compreender integralmente um conceito ou um fenômeno, deve-se observar o contexto em que ele está inserido, ou seja, deve-se observar o sistema como um todo.

Outro ponto importante em relação ao Ecocentrismo é o fato de que não há hierarquia entre as partes que compõem o todo. Seres vivos e não vivos, humanos ou não, têm o mesmo peso em relação às decisões jurídicas. Em um caso concreto, é possível, então, que os interesses de um rio ou de uma montanha se sobreponha aos de um ser humano.

Em resumo, a ideia por trás do Ecocentrismo é a de que o alvo das decisões jurídicas deve ser a manutenção de um ecossistema equilibrado. Quanto a isso, deve-se entender que cada ente possui um papel importante nesse equilíbrio; o predador e a presa, as montanhas e os rios como habitat de diversas espécies e as florestas que contribuem para a manutenção climática. Qualquer mudança substancial em qualquer desses agentes poderia configurar um desequilíbrio enorme em toda a cadeia natural contida na biosfera.

É importante salientar que todas essas visões (antropocêntrica, biocêntrica ou ecocêntrica) visam, em maior ou menor grau, à proteção ambiental, por razões distintas. O Antropocentrismo visa a proteger o meio ambiente por razões econômicas e voltadas aos interesses humanos; a natureza tem valor como um bem a ser explorado, não sendo,

portanto, um problema a extinção de espécies que não proporcionem lucro de nenhuma natureza. Não há mal, também, na exploração da terra por latifúndios de monocultura, na criação e no abate cada vez maior de espécies animais e no desmatamento extensivo de áreas florestais.

O Biocentrismo, por outro lado, defende a proteção da natureza como meio de sobrevivência das diversas espécies de seres vivos habitantes da Terra. O valor do indivíduo está contido nele mesmo. O Direito, portanto, é o mecanismo necessário para a defesa do interesse dessas diferentes espécies, com a finalidade da manutenção de sua existência. Sua visão, portanto, prioriza a defesa dos ciclos reprodutivos naturais das espécies e da conservação da natureza como necessária para sua existência digna.

Por fim, para o Ecocentrismo a preservação ambiental perpassa a ideia de que o ecossistema como um todo merece proteção, uma vez que o valor individual dos entes naturais está em sua relação com a comunidade ecológica. Seu valor se desvincula da lógica econômica ou de preservação da vida, discutida pelas doutrinas anteriores, sendo, então, medido em função de outras características menos objetivas. Nas palavras de Leopold, “Uma coisa é certa quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errada quando tende ao contrário”²⁸.

Dessa forma, fica claro que a visão antropocêntrica dificulta a criação de mecanismos e normas que visem à proteção ambiental. Sendo o ser humano o pilar de proteção do Direito, necessariamente, em alguma medida, o direito ambiental se choca com a liberdade individual de exploração da terra, por meio da propriedade privada.

Em seu livro “A Sand County Almanac, and Sketches Here and There”, Aldo Leopold percebe essa dificuldade de se propor um ambientalismo conservacionista inserido em uma sociedade cujas cultura e legislação sejam majoritariamente antropocentristas. Segundo o autor:

“A Conservação está chegando a lugar nenhum porque é incompatível com nosso conceito abraâmico de terra. Nós abusamos das terras porque as vemos como objetos que nos pertencem. Quando virmos as terras como uma comunidade à qual pertencemos, talvez comecemos a usá-las com amor e respeito”²⁹

Introduzida essa discussão, entendemos, neste trabalho, que a melhor alternativa para se garantir maior proteção ao meio ambiente natural é mudando a lógica

²⁸ LEOPOLD, Aldo. Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares. Belo Horizonte, UFMG, 1949, p. 262

²⁹ Idem. p. 206

antropocêntrica, enraizada no ordenamento jurídico brasileiro, substituindo-a pelo pensamento ecocêntrico. Além disso, atribuir aos entes naturais a condição de sujeito de direitos traria diversos benefícios que serão mais bem trabalhados no capítulo seguinte. Dito isso, se faz necessário debater de que formas essa mudança pode ocorrer, bem como, quais seriam suas implicações práticas no direito e na sociedade.

Para se introduzir o pensamento ecocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário passar por um processo de mudança estrutural na legislação atual. Essa mudança deve enfrentar necessariamente uma reforma legislativa ordinária, quando tratamos das leis infraconstitucionais, ou os processos de mutação constitucional, emenda constitucional ou a promulgação de nova constituição, quando a mudança ocorrer em matéria da Constituição Federal.

O procedimento ordinário de reforma e promulgação de novas leis fica a encargo do Poder Legislativo e necessita de um rito específico. Como estamos tratando de instituto que se objetiva ter validade em todo o território nacional, o rito deve ser o das leis de âmbito federal. Dessa forma, o procedimento passa pela avaliação em diversas comissões legislativas e, posteriormente, na aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado, culminando, por fim, na sanção presidencial.

Os legitimados à propositura de um projeto de lei são, em geral, deputados e senadores, membros das diversas comissões da Câmara e do Senado, o presidente da República, os membros dos tribunais superiores (STF, STJ, TST, STM e TSE) e o procurador-geral da República. Há também a possibilidade desse projeto de lei ter sua propositura efetuada por iniciativa popular, ou seja, qualquer cidadão do povo tem o direito de dar início ao processo legislativo. Esse direito, no entanto, por possuir um rito mais rigoroso, sofre maiores dificuldades para ser implementado. Para ser efetuada, é necessário que ao menos 1% do eleitorado nacional assine o projeto de lei e que este esteja representado em pelo menos cinco estados brasileiros.

A vantagem estratégica de se fazer a reforma por via legislativa ordinária é a facilidade em relação ao rito. O *quórum* mínimo para a aprovação de um projeto de lei é o de maioria absoluta, enquanto a aprovação de uma Emenda Constitucional é de 3/5 da totalidade de membros das duas câmaras do Congresso Nacional, em dois turnos. Além disso, outra vantagem é a de que o conteúdo de uma lei ordinária da esfera Federal espalha seus efeitos por todo o ordenamento jurídico nacional infraconstitucional, influenciando, portanto, leis estaduais e municipais.

No entanto, é mister salientar que a Constituição Federal é bastante clara ao inserir os animais e outros entes naturais na condição de bens e não de pessoas. Dessa forma, não haveria possibilidade de um dispositivo infraconstitucional disciplinar a matéria de forma diversa à da carta constitucional. Portanto, é importante salientar que essa reforma deve ser feita necessariamente em matéria constitucional, pois somente assim seus efeitos seriam refletidos no ordenamento jurídico como um todo.

Primeiramente, a mutação constitucional é um mecanismo de alteração, revisão e interpretação da matéria constitucional de forma facilitada, pois ela ocorre no campo da semântica, ou seja, apenas no sentido do texto, sem realmente alterar sua grafia. Dessa forma, ela não necessita de um rito rigoroso para ser efetuado. Esse é um processo de alteração informal da norma constitucional, efetuado principalmente pelo STF, e pode ser dividido em duas categorias: interpretação construtiva (quando há uma expansão do alcance da norma constitucional) e interpretação evolutiva (quando novas situações, não abarcadas anteriormente pela Constituição, são contempladas).

A mutação constitucional é fruto de uma relação entre a norma jurídica e a realidade fática. O direito muitas vezes não acompanha a sociedade, seja com relação aos valores que esta contempla, ou mesmo com os avanços tecnológicos produzidos pela ciência. Dessa forma, a mutação constitucional surge como um mecanismo que possibilite a adequação de certo ordenamento à realidade social.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal:

“Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular”³⁰.

Esse instituto é, também, a superação da ideia de estabilidade da Constituição ao longo do tempo. O Direito, como dito anteriormente, deve caminhar em conformidade com as transformações sociais, sendo necessário, de tempos em tempos, mudança em seu texto. Uma Constituição rígida, cujo processo de reforma seja altamente rigoroso, impede que as normas acompanhem as transformações sociais em tempo, criando, dessa

³⁰ BARROSO, Luís Roberto apud LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

forma, uma situação anacrônica, ou seja, “uma lei dos mortos operando sobre os vivos”, como dito usualmente.

Sobre esse assunto o Ministro Barroso também salienta que:

“A mutação constitucional se realiza por via da interpretação feita por órgãos estatais ou por meio dos costumes e práticas políticas socialmente aceitas. Sua legitimidade deve ser buscada no ponto de equilíbrio entre dois conceitos essenciais à teoria constitucional, mas que guardam tensão entre si: a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas. A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e difíceis de reforma”³¹.

Um caso emblemático dessa transformação semântica da Constituição é o do artigo 5º, XI, em que se lê que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. O significado da palavra “casa” foi ampliado, em julgamento do STF, para abranger não apenas a residência fixa de um indivíduo, mas também a residência transitória (como um quarto de hotel, por exemplo), bem como seu local de trabalho.

Visto isso, cabe ressaltar, por fim, que a maior vantagem de se utilizar da mutação constitucional para alterar o *status* dos entes da natureza é a facilidade em relação ao rito. Como o texto da lei Constitucional não é alterado, mas apenas seu significado, não é necessário o procedimento normal de aprovação de emendas que será analisado em sequência. Além disso, há também a celeridade com relação às mudanças, uma vez que se torna mais fácil ao Direito acompanhar os anseios e transformações da sociedade.

O processo de promulgação de emenda constitucional é a via ordinária de reforma legislativa em termos da Constituição, conduzida pelo poder legislativo federal e sob a tutela do STF quanto à constitucionalidade de seu teor. Sua disposição encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 60. A Constituição atribui um procedimento difícil e, portanto, ela é classificada como um código rígido. Esse processo encontra-se descrito no parágrafo 2º do supracitado artigo.

³¹ Idem. p. 153

A partir da iniciativa de um dos legitimados no *caput* do artigo 60 (um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o Presidente da República ou mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros), a proposta de Emenda Constitucional é votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em dois turnos. Em cada Casa do Congresso Nacional é necessário que se tenha o mínimo de três quintos dos votos dos congressistas para que seja aprovada.

Existe, contudo, restrições ao poder de reformar a Constituição pelo Poder Constituinte Reformador. Os principais impedimentos se encontram no parágrafo quarto do mesmo artigo, que trata das chamadas cláusulas pétreas. As matérias constantes desse parágrafo são de tamanha importância que o legislador originário estabeleceu que, embora estejam sujeitas a reforma legislativa periférica, seu núcleo não pode ser reformado e, principalmente, abolido. São elas: “a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”. As três primeiras são protegidas por serem pilares de sustentação da política e da democracia no Estado brasileiro; a quarta visa a resguardar os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, bem como garantir a Dignidade da Pessoa Humana.

A grande vantagem desse tipo de reforma está justamente na dificuldade de se efetuar-lo. Embora o processo de elaboração e promulgação de uma Emenda Constitucional seja dificultoso e, por vezes, bastante demorado, será também uma nova emenda que visar aboli-la. Dessa forma, pode-se supor que uma Emenda Constitucional que seja promulgada é protegida por um rito que garanta a ela durabilidade superior a outras normas. Há duas questões, porém, que talvez não corroborem esse pensamento. A primeira delas é a de que o STF, em controle concentrado de constitucionalidade, tem capacidade jurídica de declarar uma EC inconstitucional, caso haja defeito em sua promulgação, cessando seus efeitos sem necessitar de um rito tão rígido. A segunda é a de que a força legislativa para se promulgar ou revogar EC depende diretamente da fluabilidade da política e de sua representatividade no Congresso Nacional. Quanto mais fortes as coligações partidárias, maior facilidade de reforma, o que talvez explique o fato de existirem mais de 100 emendas à Constituição em um espaço de 33 anos de existência da mesma.

Um último tema pertinente a tratar com relação às Emendas Constitucionais é com relação ao artigo 225 da Constituição Federal. Embora este esteja envolto na racionalidade ocidental (Antropocêntrica) apresenta uma proposta parcialmente biocêntrica criando, desta forma, um cenário paradoxal que abre margem para a promulgação de emendas com conteúdo questionável quanto sua constitucionalidade. Um exemplo disso é a promulgação da Emenda Constitucional 96, de 2017. Embora o *caput* do artigo 225 trate os animais como bens de uso comum do povo, seu inciso VII veda qualquer tipo de prática que os submetam a crueldade. A referida emenda, contudo, criou uma exceção não prevista pelo Poder Constituinte Originário, que consta do parágrafo 7º, em que se lê que “[...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro [...]”³². Ou seja, em se constituindo de manifestações culturais, a exposição do animal à crueldade, como no caso da vaquejada, que deu ensejo à EC, é permitida.

Por fim, o último modelo de reforma legislativa a ser abordado por esse trabalho para a inserção do pensamento ecocêntrico no ordenamento jurídico nacional é a promulgação de nova constituição, que viria a criar nova ordem constitucional. Como o Poder Constituinte Originário não guarda nenhum vínculo com o ordenamento jurídico vigente, ele pode instituir qualquer tipo de mudança; ao contrário, a ordem constitucional vigente deve guardar compatibilidade com a nova Constituição, sob a pena de não ser recepcionada. Sobre essa ideia, podemos citar o professor de Direito Constitucional da UERJ, Daniel Sarmiento, que salienta que:

“O direito se estrutura como um sistema hierarquizado em que a norma inferior retira seu fundamento de validade da norma superior. Como o poder constituinte é inicial, a Constituição ocupa o ápice da ordem jurídica. Ela funda o ordenamento jurídico, mas não tem fundamento de validade em qualquer outra norma positiva. A ideia de que o poder constituinte é inicial não é, portanto, cronológica, mas estruturante. É por isso que, aprovada a Constituição nova, as normas infraconstitucionais com ela compatíveis são recepcionadas, recebendo um novo fundamento de validade”.³³

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. artigo 225, §7º

³³SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 205

O principal risco em relação a uma possível substituição da Constituição Federal de 1988 para outra é a possibilidade dos direitos trazidos por essa serem abolidos. A Constituição atual é tida como garantista por trazer em seu âmbito diversas garantias e direitos individuais e coletivos, bem como por ser analítica e legislar a respeito de diversas matérias. A mudança na legislação central poderia acarretar uma mudança substancial nesse sentido, resultando na supressão de diversos direitos. Tratando-se da proteção ao meio ambiente, ao se analisar a composição política atual, bem como a influência da bancada ruralista no Congresso Nacional, a probabilidade de supressão de direitos é ainda maior.

Em última análise, nenhuma dessas formas se mostra realmente eficiente em se introduzir a racionalidade ecocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro e garantir aos entes naturais a condição de sujeito de direitos, pois em qualquer hipótese seria uma ruptura muito grande na estrutura jurídica nacional. Essa ruptura proporcionaria um cenário de desequilíbrio no ordenamento e, conseqüentemente, enorme instabilidade jurídica.

A destituição de parcela basilar de um ordenamento jurídico e sua posterior substituição por outra, de forma abrupta, provocaria a ineficiência da estrutura jurídica em responder as demandas sociais. Quanto a essa matéria, o presente trabalho irá analisar a produção do filósofo Ronald Dworkin, quanto a sua teoria do romance em cadeia (Chain Novel) e do sociólogo Émile Durkheim e seu ensaio sobre o fato social.

Ronald Dworkin, filósofo americano, em seu livro “Uma questão de princípios”, elabora a teoria de que o trabalho de um juiz equivale ao de um escritor que, com a ajuda de outros, escreve um romance. Nesse exemplo, o escritor de determinado capítulo precisa ter em mente o que já foi escrito para que sua parte tenha equivalência com o resto do livro. Tal qual esse autor, o juiz deve ter em mente todas as decisões anteriormente proferidas (jurisprudência) bem como a intenção do legislador ao elaborar a norma, para que sua decisão não esteja deslocada das demais. Nas palavras do autor:

“Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção.

Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então.”³⁴

É importante salientar que a cadeia de aplicação do Direito é altamente complexa e cabe a cada um dos autores envolvidos agir com prudência e moralidade em seu ofício, de modo a manter a unidade do ordenamento jurídico. A isso, cabe dizer que legisladores, juízes, promotores, advogados, bem como a sociedade como um todo, devem agir em cooperação e prezar pela boa aplicabilidade do Direito.

Tanto legisladores quanto juízes devem ater seus trabalhos, tal qual o escritor em um romance em cadeia, à produção jurídica anterior a eles, sob a possibilidade de se criar figuras jurídicas incompatíveis com o ordenamento. Isso não quer dizer, contudo, que estão atados ao ordenamento atual, sem possibilidade de criar algo novo. Com lastro democrático e sob os valores e princípios consagrados na sociedade, esses operadores do direito têm possibilidade de construir novos pilares no ordenamento por meio da chamada “interpretação construtiva”. Nas palavras do professor André Karam Trindade:

“[...] Dworkin propõe uma interpretação construtiva em que a justificação deve atender aos princípios de moralidade política que (con)formam o Direito, impedindo, assim, os juízes de incorrer em qualquer espécie de decisionismo. Para ele, a integridade é uma das principais virtudes que caracterizam a sociedade democrática, exigindo que a interpretação das leis não seja o resultado de concepções de justiça subjetivas ou contraditórias, mas se mostre coerente, tendo em vista que as decisões judiciais devem ser justificadas por princípios, e não por argumentos metajurídicos ou baseadas na vontade.”³⁵

Sendo o direito brasileiro completamente arraigado na filosofia jurídica antropocêntrica, não seria possível, por simples alteração legislativa, modificar essa disposição substituindo-a pelo pensamento ecocêntrico. Essa mudança abandonaria completamente a trajetória jurídica escrita até então, criando um estado completamente novo, sem lastro no ordenamento jurídico presente. Tal qual o escritor que cria um

³⁴ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio, São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 238

³⁵ TRINDADE, André Karam, O dia em que o romance em cadeia virou cadeia sem romance. Revista Consultor Jurídico, 17 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-17/diario-classe-dia-romance-cadeia-virou-cadeia-romance> Acesso em: 02 jan de 2021

capítulo desconectado da obra, o legislador em questão criaria direito novo desconexo do resto do direito brasileiro.

Da mesma forma, o legislador deve encontrar lastro democrático em suas decisões, ou seja, elas devem ser compatíveis com o que espera a sociedade. Uma mudança desse calibre, sem que a sociedade esteja preparada para ela, geraria uma quebra de expectativa por parte desse corpo social. É correto dizer, portanto, que uma mudança estrutural dessa magnitude não é compatível com nem com o direito nem com a expectativa social.

O sociólogo francês Émile Durkheim traz interessante análise a respeito dessa matéria sob o ponto de vista da sociedade. Em seu livro “As Regras do Método Sociológico”, o autor constrói o conceito de Fato Social, que vem a ser o conjunto de símbolos e valores que moldam a maneira que indivíduos agem em sociedade. O fato social está além das ações individuais de cada ator na sociedade, mas diz respeito ao comportamento esperado pela coletividade. Por meio da solidariedade entre as partes é que o corpo social torna-se coeso.

Nas palavras do autor, o fato social é:

“toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”³⁶

O Direito, neste cenário, assim como a escola, o Estado, a religião, dentre outros atores, exerce o controle social, ou seja, dita regras e normas que criam um modelo de comportamento, assegurando, dessa forma, a manutenção desse fato social. Em outras palavras, o Direito assegura a prática de comportamentos condizentes com o corpo social e pune os comportamentos desviantes.

É necessário afirmar, contudo, que o Direito é, também, fruto do próprio corpo social, em uma relação que se retroalimenta. Embora o Direito delimite as normas e condutas a serem seguidas pela sociedade, ele também está atado aos anseios e mudanças que ocorram no seio desta. Isso equivale dizer que uma mudança legislativa que não tenha lastro social corre o risco de ter sua eficácia esvaziada e se transformar em uma chamada “lei que não pega”.

³⁶ DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. p. 11.

Um exemplo de norma que necessitou adaptação por não possuir equivalência social foi a destipificação do crime de adultério, que, a partir de 2005, foi retirado do Código Penal Brasileiro. Por ser de difícil averiguação, pela nova configuração dos relacionamentos e por ser amplamente praticado na sociedade, deixou de ser considerado um comportamento desviante e de ser penalizado. Outro exemplo bastante contundente foi a legalização dos relacionamentos homoafetivos. Embora seja prática considerada crime em outros países, o Brasil regulamentou essa situação fática por se tratar de um anseio social e por ser um comportamento amplamente praticado.

Como visto, qualquer mudança legislativa abrupta, que não tenha correspondência nem social, nem no próprio ordenamento jurídico, acarretaria prejuízos quanto à validade e à eficácia da norma. Dessa forma, entendemos nesse trabalho que a introdução do pensamento ecocêntrico e a posterior mudança de condição dos entes naturais devem ocorrer de forma gradual, dentro da própria sociedade, com auxílio do Direito. Campanhas públicas de conscientização ambiental, educação sócio-ambiental nas escolas e maior participação popular em empreitadas de desenvolvimento ambiental são alguns exemplos de medidas eficientes para a promoção da ética ambiental.

Por fim, cabe ressaltar que, além de garantir maior proteção ambiental, como será abordado mais profundamente no capítulo seguinte, essa mudança na racionalidade constitucional brasileira está intimamente relacionada ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, entre outras populações majoritariamente agrárias, possuem uma relação diferenciada com o meio ambiente. Alguns utilizam entes da natureza para sua subsistência; outros os têm como finalidade religiosa. Com certa frequência, essas relações são conflitadas com outras quanto ao uso desses entes.

Tomemos, como exemplo hipotético, um rio. Por um lado ele serve para abastecer uma barragem de empresa mineradora e, por outro, é um local sagrado de algum povo indígena da região. Dentro da racionalidade Antropocêntrica, em um caso conflitante como esse, deve-se sopesar o que tem mais valor, de acordo com os critérios de benefício ao ser humano, e, logo, o que merece maior proteção. Sob a lógica do custo-benefício (ou do impacto ambiental em relação ao lucro), essa escolha é efetuada. Não é estranho supor que nesta relação a empresa, que possui maior cabedal político, seja vitoriosa.

Sob a ótica do Ecocentrismo, o ente teria valor por si só, não sendo necessário o conflito entre as partes, uma vez que a proteção a ele seria mandatória. Dessa forma, a exploração econômica ou a destinação religiosa seriam admitidas conjuntamente, contanto que não prejudicassem sua subsistência, proporcionando, assim, maior garantia aos interesses das populações com menos representatividade política.

CAPÍTULO 3

Natureza como sujeito de direito e a maior garantia de proteção ambiental

Compreendendo a posição da natureza no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o histórico da produção legislativa até o momento, este último capítulo visa a analisar as vantagens trazidas, em termos de proteção ambiental, pela alteração no *status* jurídico dos entes naturais. Para tal, será necessário compreender em que medida os instrumentos jurídicos atuais falham em defesa do meio ambiente e quais vantagens acompanhariam essas mudanças.

Primeiramente, contudo, é interessante citar alguns exemplos de países que adotaram essa sistemática de alçar os entes naturais a uma posição diferenciada no ordenamento jurídico, atribuindo-lhes o aspecto de sujeito de direitos, pois eles serão utilizados como exemplo ao longo desse capítulo. Há que se falar, inicialmente, da Constituição do Equador, de 2008, que, aprovada por um referendo popular, criou uma figura jurídica autônoma legitimada a propor ações em favor do meio ambiente.³⁷ Isso significa dizer que, em caso de depredação da natureza, esta entidade é a responsável por propor a ação cabível.

Outro aspecto interessante trazido por aquela Constituição foi a criação de um Estado plurinacional dentro do território do país. A carta constitucional, além de reconhecer a existência, dentro do Equador, de diferentes povos e culturas (e, por assim dizer, nações), criou importantes instrumentos que permitem que esses povos exerçam maior participação nas decisões governamentais e, em certas causas, atuem de forma autônoma em relação ao poder central.

A convergência entre a maior participação popular na política nacional (e do respeito aos saberes regionais) e uma tentativa mais acentuada de proteger a natureza, culminou na criação da *Pachamama* (Mãe-Terra)³⁸ como esta pessoa jurídica legitimada a defender os direitos da natureza. É interessante observar que o reconhecimento da Pachamama, uma divindade ancestral para os povos da região andina, como sujeito de

³⁷ Artigo 71 “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”. – EQUADOR. Constituição do Equador. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 12 fev de 2021

³⁸ Deidade dos povos nativos da Cordilheira dos Andes, em especial, da Bolívia, Peru, Equador e Chile, herança do antigo império Inca.

direitos, é simultaneamente o reconhecimento de valores tradicionais das populações locais e do respeito aos direitos próprios da natureza.

“No reconhecimento de novos sujeitos, observa-se não apenas o reconhecimento das coletividades étnicas, mas o da natureza como titular de direitos. Isso porque, na perspectiva não dissociada entre ser humano e natureza, influenciados pelos valores indígenas, a *Pachamama*, ganha titularidade judicial. Teria ela o direito fundamental a existência, a manter seus ciclos evolutivos”³⁹.

Esse processo é bastante similar ao ocorrido na Bolívia, em sua constituição de 2009. Isso se deve ao desenvolvimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), fenômeno jurídico em vários países da cordilheira dos Andes, que promoveu as ideias de ambientalismo e pluriculturalismo em suas Constituições.

A NCLA, nesses países, objetiva conciliar o direito interno e o direito internacional no que se refere aos direitos humanos, por meio da coordenação na aplicação deles (e, por vezes, da subordinação de uma norma por outra), conforme regras trazidas pelas constituições desses países. No caso boliviano, o tratado internacional tem um caráter diferenciado no ordenamento jurídico, sendo supraconstitucional. Isso significa dizer que, em caso de conflito entre as normas, prevalece aquelas oriundas dos acordos internacionais.

“Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia”⁴⁰.

Por fim, dois outros países que adotaram essa estrutura e que merecem menção nesse trabalho são a Índia e a Nova Zelândia. Ambos elencaram entes naturais específicos e os elevaram a uma posição diferenciada no ordenamento. No caso da Índia, os rios Ganges e Yamuna, por sua importância econômica, cultural e religiosa, adquiriram esse *status* de pessoa jurídica; na Nova Zelândia, foram alçados a esse patamar o parque nacional Te Urewera, o rio Whanganui e o monte Taranaki.

³⁹ LOIS, Cecília; FERRI, Caroline; TAVARES, Tayná. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Pachamama e a Insurgência de um Novo Sujeito Constitucional. In: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana. Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba, Juruá, 2016. p. 336

⁴⁰ BOLÍVIA. Constituição da Bolívia. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 12 fev 2021. Artigo 13, Inciso IV

A principal razão pela qual esses entes naturais foram elevados a essa posição é a tentativa de proteger as suas características naturais e evitar a degradação ambiental da região. Na Índia, a mudança legislativa decorre de uma série de medidas que tentam conter a poluição desses rios, que recebem esgoto urbano, lixo residencial e até mesmo cadáveres (esses últimos como parte de ritos religiosos). No caso neozelandês, essa mudança é parte de um programa governamental que objetiva assegurar a integridade da natureza nacional. A Nova Zelândia possui um ambiente natural bastante instável, devido às singulares características locais desse país, e o governo, portanto, cria diversas medidas protetivas para a manutenção desse ambiente, como, por exemplo, rígido controle alfandegário, fiscalização ambiental acentuada e criação de áreas de proteção ambiental nacionais.

Alguns outros países aplicam – ou ao menos estudam aplicar - medidas similares. Essas transformações legislativas em diversos países ao redor do mundo são provenientes de uma mudança natural na mentalidade coletiva da comunidade internacional a respeito da forma como deve se dar a relação entre o ser humano e a natureza.

Como já discorrido em capítulos anteriores, desde os anos 1970, com a Conferência de Estocolmo, os países traçam estratégias e firmam tratados que objetivam proteger o meio ambiente natural. Isso ocorre porque fica cada vez mais clara a necessidade da preservação ambiental para a manutenção da vida no planeta. Há, portanto, a tentativa do Direito de materializar esse anseio social em seu ordenamento jurídico, a fim de que possa ser utilizado pelos profissionais do Direito.

Aqui é mister apontar a diferenciação entre dois conceitos: a Justiça e o Direito. Apesar de muitas vezes serem tidos como sinônimos, esses dois conceitos carregam em si definições distintas, embora complementares. A Justiça é um conceito filosófico que está intimamente relacionado aos princípios basilares da humanidade, bem como a ética e a moral. Sua definição se modifica em decorrência do período histórico analisado ou da sociedade em questão. Isso significa dizer que a Justiça extrai seu significado da própria sociedade a que aplica seus efeitos.

O Direito, por outro lado, é um conjunto de códigos e regramentos que estruturam a coletividade e impõem certos comportamentos. Sua função principal é organizar a sociedade, por um lado, dando ciência aos cidadãos a respeito dessas regras e, por outro, auxiliando os aplicadores do direito sobre a forma correta de se alcançar a

Justiça. Nas Palavras de Sérgio Cavalieri Filho, desembargador do TJ/RJ e Diretor-Geral da EMERJ:

“[...]a ideia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade, honestidade, moralidade, segurança, enfim, tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade. O Direito, por seu turno, é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e a realização da justiça. Em suma, enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la. E nem sempre o Direito alcança esse desiderato, quer por não ter acompanhado as transformações sociais, quer pela incapacidade daqueles que o conceberam, e quer, ainda, por falta de disposição política para implementá-lo, tornando-se por isso um direito injusto.”⁴¹

O Direito, então, é a expressão prática da Justiça. Isso significa dizer que, sendo a Justiça mutável ao longo do tempo, é papel do Direito estabelecer suas diretrizes em conformidade com ela. Em outras palavras, o Direito não pode ser estável, mas, ao contrário, deve acompanhar as mudanças sociais. Quando isso não ocorre e a distância entre o fato social e as leis fica muito alargada, a norma sofre perda significativa em seus planos da eficácia e da validade.

É certo afirmar, contudo, que não seria possível conferir apenas ao Poder Legislativo o atributo de aproximar o Direito da realidade fática, pois a sociedade se transforma mais rapidamente do que a capacidade de atuação do processo legislativo, com seus ritos e procedimentos específicos. Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), preencher qualquer lacuna existente no ordenamento jurídico nacional por meio de analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito.

Isso se sustenta também por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sustentado pela Constituição no artigo 5º, XXXV, em que se lê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Esse princípio, em outras palavras, prevê que em se havendo direito de ação, em um caso específico, o indivíduo pode exigir do Poder Judiciário a resolução da lide, existindo ou não lei que regule a matéria específica.

Cabe ressaltar a necessidade desse sistema de complementação entre os poderes, no que diz respeito à produção normativa, quando colocada em perspectiva a velocidade

⁴¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Direito, Justiça e Sociedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.5, n.18, 2002 pg. 58

que evolui a sociedade, nos últimos anos. Desde meados do século XX, a humanidade experiencia mudanças substanciais cada vez mais rápidas em diversos campos, seja na economia, no comportamento ou na ciência. Os diversos avanços tecnológicos e a organização social em uma comunidade majoritariamente globalizada são alguns dos fatores que impulsionam o Direito a buscar respostas para as novas perguntas criadas de maneira reiterada hodiernamente.

No caso específico do Direito Ambiental, nos deparamos com uma conjuntura de mudança climática global, bem como uma transformação cultural na forma de encarar outros entes naturais. Por um lado, os avanços tecnológicos, o uso acentuado de combustíveis não renováveis e o aumento do desmatamento têm acelerado os efeitos do aquecimento global, fazendo necessário que o Direito preste auxílio no combate a essas mazelas. Por outro lado, como já observado anteriormente neste trabalho, há um novo olhar a respeito dos direitos atinentes aos entes naturais (em especial, animais). Seja ao questionar a legitimidade de práticas esportivas que coloquem em risco a integridade do animal (como a vaquejada ou as rinhas de galo) ou a pertinência ou não de se atribuir personalidade jurídica a um ente natural, esse sensível tema tem gerado um debate importante acerca da necessidade de se garantir direitos à Natureza.

É nesse contexto que surge o debate a respeito da necessidade de se atribuir a condição de sujeito de direitos a entes naturais isolados (ou em conjunto, como no caso da *pachamama*). Elevar árvores, rios, animais ou montanhas a esse patamar diferenciado acarretaria conceder a eles um rol novo de direitos que se aplica a todos aqueles que se encontram nessa posição. Pode-se extrair disso, então, três principais consequências: existirão direitos comuns a homens e entes naturais; nem todo direito cabe aos entes naturais; e conceder direitos à natureza implica impor deveres aos seres humanos.

A primeira – e mais lógica – consequência dessa mudança no *status* dos entes da natureza é a aquisição de direitos em paridade com os dos seres humanos em geral, no que couber. O direito de ser parte em uma ação judicial, com a finalidade de ter sua pretensão analisada, é um exemplo. Isso significa dizer que as garantias legais e constitucionais atribuídas aos homens poderiam ser delegadas também a essas entidades da natureza.

Há que se salientar, contudo, que nem tudo o que se aplica aos seres humanos pode ser aplicado imediatamente à natureza. Isso pode ser verificado com relação à

Pessoa Jurídica, por exemplo, no artigo 52 do Código Civil, em que se lê que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Quando se faz referência à capacidade de ser parte, por exemplo, entende-se que só seria possível à natureza atuar como autora da ação judicial, e não como ré. Em outras palavras, deve-se aplicar o princípio da igualdade, sintetizado na máxima aristotélica que afirma que “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Por fim, cabe afirmar que a criação de um direito (subjeto) implica necessariamente um dever de resguardo por parte da coletividade. Dessa forma, a concessão de direitos à natureza traria consigo a criação de novos deveres aos seres humanos no contato com os entes naturais. Nas palavras de Cormac Cullinan, advogado ambientalista sul-africano:

Si alguien tiene un derecho, ello significa que otra persona o el colectivo en general tienen una responsabilidad paralela de no infringir ese derecho. Yendo más allá, una característica distintiva de un derecho es que la ley provee remedios para rectificar la transgresión de ese derecho. Como expresaban los romanos *ubi jus, ibi remedium*, donde exista un derecho, existe un remedio.⁴²

A partir desta apresentação inicial, é mister discorrer sobre os benefícios trazidos por essa mudança na posição dos entes ambientais no ordenamento jurídico pátrio.

Possivelmente o benefício mais importante trazido por essa modificação legislativa na condição dos entes naturais – e o primeiro a ser discutido nesse capítulo – é a mudança sob o aspecto da proteção. Como já observado anteriormente, elevando a natureza a um *status* de sujeito de direitos, sua proteção não mais é vinculada aos prejuízos causados aos seres humanos, mas a si mesma e aos seus ciclos naturais.

Assim como ocorre com todas as pessoas naturais, jurídicas e alguns entes despersonalizados, essa mudança legislativa em relação à natureza traria maior proteção ambiental, pois todo o arcabouço jurídico que dá suporte aos sujeitos de direitos seria direcionado também ao meio ambiente, no que couber. Isso significa dizer que, além de todos os mecanismos de proteção atuais, trazidos pela Constituição e por legislação infraconstitucional, seria necessário analisar o caso concreto para verificar se é aplicável lei diversa mais favorável à proteção dos direitos da natureza.

⁴² CULLINAN, Cormac. ¿Tienen los humanos legitimación para negarle derechos a los árboles? In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. Los Derechos de la Naturaleza y la aturaleza de sus Derechos. Quito, Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 269

A Constituição equatoriana, em seu artigo 71, eleva a natureza a um patamar diferenciado e vincula seus novos direitos adquiridos à sua existência. Em outras palavras, qualquer direito previsto pelo ordenamento jurídico equatoriano deve ser lido, em relação aos entes naturais, de forma a respeitar sua existência e ciclos vitais. Nele se lê que:

“Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”⁴³

Esse benefício pode ser averiguado se compararmos a questão da natureza com a Pessoa Jurídica, por exemplo. Uma sociedade empresária, por vezes, tem interesses diversos de seus sócios. Existe todo um arcabouço jurídico que resguarda as vontades e direitos desse ente, inclusive em face dos sócios que a constituem. Ao se tratar dos entes da natureza, existem direitos e interesses próprios desses que não se confundem com os da população que habita suas cercanias ou fazem uso desses.

É claro que, de certa forma, todo dano à natureza gera um prejuízo para a humanidade em geral, mesmo que indiretamente. Seja pela escassez de determinado recurso ou por outra razão qualquer, a exploração natureza, em maior ou menor grau, afeta a vida dos seres humanos na Terra. O que se discute com essa mudança é a desnecessidade de provar esse prejuízo, ou seja, uma vez elevado à posição de sujeito de direitos, o dano à natureza seria o suficiente para a proibição de um prejuízo ou a judicialização de uma causa.

Quando observado sob a égide do princípio da proporcionalidade, e em particular seu subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, essa mudança de *status* jurídico implicaria uma dupla camada de segurança, em matéria de proteção ambiental. Quando observamos um caso em específico – uma indústria que objetiva se instalar nas cercanias de um rio –, por exemplo, temos de um lado o interesse individual da indústria e, do outro, além do interesse da coletividade, o da natureza em particular.

O principal objetivo desse tipo de medida é garantir a proteção ambiental por meio de uma frenagem da sociedade de consumo. A intenção é evitar uma exploração desenfreada do meio ambiente em detrimento da manutenção da existência do mesmo. Dessa forma, criam-se políticas públicas que visam a esse objetivo. Nas palavras de Alberto Acosta, ex-ministro de Minas e Energia do Equador:

⁴³ EQUADOR. Constituição do Equador. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 04 jul de 2021

“Si los Derechos Humanos emergieron para liberar a los seres humanos de toda forma de esclavitud, los Derechos de la Naturaleza aparecen también como parte de un largo proceso para frenar las monstruosidades cometidas contra la Naturaleza, muchas veces incluso para asegurar el derecho al bienestar de los seres humanos.”⁴⁴

É claro que essa mudança não implica a proibição total do consumo. Embora o Ecocentrismo perceba valor em todos os seres componentes da Terra, vivos ou não, ele entende, também, a complexidade das relações entre esses entes. Dessa forma, essa escola de pensamento não nega a existência de uma cadeia alimentar ou da necessidade de se extrair minerais do solo para a criação de novos produtos, apenas que essas atitudes devem ser feitas de forma consciente, de modo a promover a manutenção do ecossistema, sob a ótica de que todos os elementos são importantes para sua existência, e a evitar sua degeneração.

Nas palavras do professor e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eugenio Raúl Zaffaroni:

No se trata de un ambientalismo dirigido a proteger cotos de caza ni recursos alimentarios escasos para el ser humano, ni de proteger especies por mero sentimiento de piedad hacia seres menos desarrollados, sino de reconocer obligaciones éticas respecto de ellos, que se derivan de la circunstancia de componer conjuntamente un todo vivo, de cuya salud dependemos todos, humanos y no humanos. No se trata tampoco de limitar esos derechos a los animales, sino de reconocerlos a las plantas y a los seres microscópicos entanto formamos parte de un continuo de vida, e incluso a la materia aparentemente inerte, que no es tan inerte como parece.⁴⁵

É importante salientar que, ao garantir a proteção da natureza a partir da mudança legislativa de seu *status*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 225, torna-se a consequência e não o objetivo a ser alcançado. Em outras palavras, protege-se o meio ambiente por seu valor intrínseco e garante-se, por resultado, a manutenção do ambiente propício para os seres humanos na Terra.

Um segundo benefício auferido da transformação dos entes ambientais em sujeitos de direitos é o fortalecimento dos princípios da Prevenção e Precaução.

⁴⁴ MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2927-2961. p. 2930

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia. GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. Los Derechos de la Naturaleza y la naturaleza de sus Derechos. Quito, Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 16

Discutidos pormenorizadamente no primeiro capítulo deste trabalho, esses princípios vedam intervenções no meio ambiente baseadas na probabilidade de seus efeitos serem negativos.

A forma como a legislação nacional se impõe, atualmente, é insuficiente por duas razões principais. Primeiramente, ela visa à proteção ambiental sob um viés, principalmente, de afetação aos seres humanos envolvidos. Isso quer dizer que, no caso de uma interferência negativa na natureza, identificam-se os indivíduos afetados direta ou indiretamente por aquela ação. Além disso, há a previsão de sanção pecuniária nos casos em que o ambiente, por seu avançado estado de degradação, não pode ser recuperado, demonstrando, assim, a fragilidade legislativa no que tange à proteção ambiental. Ao se compensar a devastação ambiental irrecuperável com recursos financeiros, entende-se que é uma troca justa, garantida pelo ordenamento. Nas palavras do especialista em Direito Ambiental, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza Tozzi:

“Se a reparação natural desse bem ambiental for impossível, ou se a recuperação natural não for suficiente para retornar o bem ambiental danificado à condição da linha base, ou seja, como se o dano não tivesse ocorrido – ou o mais próximo possível dessa situação –, o legislador previu então a sanção pecuniária, tentativa subsidiária de reparação de dano ambiental, que, no entanto, não atinge o objetivo maior, isto é, o da recuperação do dano ambiental. A vítima maior, qual seja, o rio degradado, permaneceria sem qualquer reparação”.⁴⁶

Essa mudança na condição jurídica dos entes ambientais tende a proporcionar maior força nos princípios supracitados. Não sendo necessário provar a lesão a nenhum direito dos indivíduos envolvidos, afere-se apenas o possível dano causado ao ente natural em si. Isso significa dizer que qualquer interferência negativa na natureza implica a supressão, em maior ou menor grau, dos direitos concernentes a um ente sujeito de direitos.

Um caso bastante emblemático referente a essa temática é o do rio Vilcabamba, na região sul do Equador. Com o intuito de ampliar a estrada que passa nas cercanias da cidade homônima ao rio, o governo equatoriano iniciou obras naquela região, resultando em algumas consequências graves para o supracitado rio. Inicialmente, foram depositados cascalhos e outros materiais de construção nas margens do rio, o que

⁴⁶ BRANQUINHO, R. H. (2019) Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 49 (131), pp. 255-277. p. 263

ocasionou a erosão dessas margens e, com o período de chuvas, diversas enchentes, colocando em risco a fauna local e a integridade do próprio rio.

A sentença proveniente do processo instaurado foi favorável ao rio Vilcabamba e, quanto ao mérito, foi apontado pela autoridade judiciária a violação à existência e à manutenção dos ciclos vitais desse ente natural, bem como reconhecida a inversão do ônus da prova, cabendo à empreiteira demonstrar que seu empreendimento não causaria novos danos⁴⁷.

Cabe salientar que o fortalecimento desses princípios não exclui a importância de outros estudados anteriormente. Paralelamente aos princípios da Prevenção e Precaução, o Princípio do Poluidor-Pagador, que estabelece que aquele que age de forma a causar prejuízo ao meio ambiente é o responsável por repará-lo, é de suma importância para a conservação ambiental; ele funciona como uma proteção subsidiária. De acordo com Nelson Nery Júnior:

“Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar”⁴⁸.

Ainda sobre esse tema, é importante compreender, por fim, que essas transformações tendem a gerar mudança também na percepção a respeito dos direitos de terceira geração. Os entes da natureza e seus direitos conexos não mais seriam entendidos como um bem pertencente às gerações presente e futura, mas sim como uma obrigação de cuidado dessas gerações para com o meio ambiente.

Por fim, um possível último benefício a ser abordado por este trabalho é a possibilidade de construção de uma constituição mais democrática e respeitadora das diversidades locais a partir dessa mudança no *status* do ente ambiental. Diversos povos dentro do território brasileiro possuem uma relação diferenciada com a natureza, seja por questões culturais e religiosas ou porque é a partir dela que se dá sua subsistência.

Os povos indígenas, por exemplo, possuem um modelo social diverso do padrão ocidental, bem como, têm em algumas regiões seus locais sagrados. O valor histórico e religioso da caverna de Kamukwaká, por exemplo, para os povos do Alto Xingu, no

⁴⁷ Decisão dos autos número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. disponível em: <http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf> Acesso em: 15 jul 2021

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. Revista Justitia, São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1984.p. 174.

Mato Grosso, está além do valor econômico auferido e é consequência de se atribuir valor intrínseco ao ente natural.

Nas palavras de Alberto Acosta:

“La economía, cultura y formas de vida de los pueblos indígenas tienen directa relación con -o se desarrollan principalmente en función de- los elementos de la Naturaleza, por lo que la destrucción o daños producidos a éstos afecta directamente al bienestar social del grupo.

[...]

En este camino ya no sólo se trata de reconocer la existencia de los grupos indígenas como tal, sino también su relación con el territorio que incluyen entre otros los conocimientos ancestrales acerca de la medicina natural, la filosofía o pachasofía”⁴⁹

Um interessante exemplo a respeito disso é o caso da Nova Zelândia, que reconheceu a condição de sujeito de direitos ao rio Whanganui. Por sua grande importância religiosa às populações nativas do país (os Maori), o governo neozelandês, ao elevar o *status* jurídico desse ente, garantiu ao povo Maori a legitimidade de agir em nome do rio. Isso significa dizer que, judicialmente, apenas os integrantes dessa etnia têm capacidade de ingressar com uma ação em nome do rio Whanganui.

Outro exemplo emblemático é o da constituição equatoriana, que entende que a convivência cidadã só é possível com o respeito à diversidade de povos pertencentes ao país e sua comunhão com a natureza. Logo no preâmbulo daquela Carta Maior, pode-se ler que “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*⁵⁰”⁵¹; Ou seja, ela vincula a proteção do meio ambiente com a participação das populações na construção política. Isso tem fulcro no fato de o Equador ser um país (assim como o Brasil) composto por diversas etnias indígenas integrando sua população, cuja bagagem cultural é fortemente presente na sociedade.

A intenção por trás dessa mudança é garantir a construção de uma constituição mais abrangente e participativa, a partir da proteção do meio ambiente. As populações indígenas e campesinas têm o meio ambiente como o pilar de sua sustentação; logo, a proteção deste acarreta a proteção dos direitos existenciais desses povos.

“A questão da terra trata-se de um ponto nevrálgico dos direitos constitucionais dos indígenas, pois sua importância transcende

⁴⁹ MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2927-2961. p. 2933

⁵⁰ Expressão linguística quéchua que significa ‘viver plenamente’

⁵¹ EQUADOR. Constituição do Equador. Disponível em:

https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 02 set de 2021

para eles ao valor econômico e o papel de simples meio de subsistência. A terra indígena representa um recurso sociocultural aos seus titulares, intimamente atrelado com a sua vida social, ao seu sistema de crenças e aos seus saberes tradicionais

[...]

Ao ceifar-lhes o direito às suas terras tradicionais, são ocasionadas sérias consequências para a saúde e a viabilidade da vida indígena em algumas regiões, fazendo com que os habitantes dessas áreas migrem para cidades onde serão [...] ainda mais marginalizados e excluídos”⁵²

Além desses, outros benefícios poderiam ser obtidos com essa mudança legislativa, tais como um alargamento nos legitimados para a propositura de uma ação judicial ou maior estabilidade na garantia dos direitos, evitando as consequências de uma instabilidade política. Em resumo, essa mudança traz consigo diversos aspectos positivos, tanto na proteção do meio ambiente, quanto em uma maior garantia de respeito aos Direitos Humanos, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

⁵² OUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019. p. 593

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou, através de uma análise comparativa com outros países, demonstrar que garantir aos entes ambientais a condição de sujeitos de direitos possibilita uma maior proteção do meio ambiente.

A legislação atual, como analisado, embora bastante protetiva em relação ao Meio Ambiente, é refém da flutuabilidade da política. Isso quer dizer que a depender da legenda e da composição dos ministérios presentes no governo, a proteção da natureza pode ser mitigada. Isso é um problema grave, pois os danos a qualquer ente da natureza, além da possibilidade de serem irreversíveis, geram efeitos colaterais em todos aqueles que dependem deste para sua existência.

Quando tratamos do Meio Ambiente, é necessária uma preocupação não apenas a nível local, mas internacional, uma vez que, inseridos em uma mesma biosfera, os efeitos provocados pelas ações de um país são sentidos em todo o globo. Essa questão se torna ainda mais urgente quando colocamos em perspectiva as ações humanas nos últimos anos e a aceleração dos efeitos do aquecimento global.

Pensando nesses pontos que esse trabalho entende que garantindo aos entes naturais o *status* de sujeito de direitos daria a eles maior estabilidade. Além de permitir o acesso a um rol de direitos totalmente novo (direitos esses atualmente disponível apenas às pessoas naturais, jurídicas e alguns outros entes), essa mudança iria garantir aos entes naturais a proteção através de valores intrínsecos a si próprios e não à sua utilidade aos seres humanos.

Essa mudança permitiria também a criação de um constitucionalismo brasileiro mais democrático, conforme explicado no último capítulo deste trabalho. Trazendo alguns povos com maior vínculo com a natureza, como indígenas ou populações camponesas, para o seio do debate democrático, tem-se maior chance de construir um ordenamento jurídico mais plural e participativo.

É necessário salientar, contudo, que essa mudança legislativa deve ser feita de forma gradual, com o apoio do governo em transmitir a informação e consultar a população. Uma ruptura exacerbada no ordenamento jurídico poderia ocasionar o resultado contrário ao desejado, resultando em insegurança jurídica e na diluição dos efeitos da lei.

É importante citar também que essa mudança de *status* não surtiria o efeito desejado se fosse sancionada sem outras medidas. Conforme analisado em capítulos anteriores, essa mudança apenas faz sentido se inserida em um contexto biocêntrico, em que todos os entes naturais tem seu valor intrínseco resguardado. A simples alteração legislativa inserida no cenário antropocêntrico, em que se fundamenta nosso direito atual, seria encarada como algo deslocado do ordenamento.

Por fim, cabe destacar que essas mudanças, embora já tenham sido experimentadas por outros países com resultados bastante positivos, são novas e, portanto, não possuem muito material para análise de sua eficiência. Contudo, em busca de maiores ferramentas para proteger a natureza, essa alteração parece um caminho interessante para ser trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ACHURY, Liliana Estupiñan; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martínez; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2010

AMARAL BAHIA, Claudio José; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de; TOLEDO, Flávio Euphrásio Carvalho de. PACHAMAMA: La madre tierra e a ressignificação da tutela da dignidade humana em face do novo constitucionalismo da américa latina. Revista Direitos Culturais, [S.l.], v. 13, n. 31, p. 127-151, dez. 2018. ISSN 2177-1499. Disponível em:

<<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2808>>.

Acesso em: 29 Ago. 2021.

BARBOSA, Livia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental. Estudos Históricos., Rio de Janeiro, vol 7, n. 14, 1994, p. 265--289.

BARROSO, Luís Roberto apud LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BOLÍVIA. Constituição da Bolívia. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 12 fev 2021.

BRANQUINHO, R. H. (2019) Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 49 (131), pp. 255-277.

BRASIL. Código de pesca, 1967. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109275/codigo-de-pesca-de-1967-decreto-lei-221-67> Acesso em: 10 fev 2020

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Decreto-Lei Nº 303, 1967. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-303-28-fevereiro-1967-376059-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 fev 2020

BRASIL. Lei Nº 9.985, 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm Acesso em: 10 mai 2020

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 01 mar 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf> Acesso em 04/03/2020

CANI, Livia Salvador. A memória, a história e o romance em cadeia de Ronald Dworkin: a busca de uma nova interpretação jurídica. *Derecho y Cambio Social*, Ano 12, Nº. 39, 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139

COIMBRA, D.; RECH, A. U. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG*, 41(2), 2017, 14–27.

CULLINAN, Cormac. ¿Tienen los humanos legitimación para negarle derechos a los árboles? In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. *Los Derechos de la Naturaleza y la aturaleza de sus Derechos*. Quito, Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

DICTORO, Vinícius Perez; FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de; CASSIMIRO, Murilo Otávio; GONÇALVES, Juliano Costa. A relação ser humano e natureza a partir da visão de alguns pensadores históricos. *Revista Brasileira de Educação Ambiental*, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 159-169, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 249

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. p. 11.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio, São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 238

EQUADOR. Constituição do Equador. Disponível em:

https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 12 fev de 2021

FILHO, Sérgio Cavalieri. Direito, Justiça e Sociedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.5, n.18, 2002

FREIRIA, Rafael Costa, História e Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 157-179, dez. 2015, p. 166 e 169.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Natureza en Ecuador. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13- 32, jan./abr. 2017.

Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038>

GOUVEIA, Claudia; TARANTO, I. C.; FREIRE, P. H. de S. G.; FONSECA, V. da S. A positivação dos direitos da natureza na constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. Revista Brasileira De Direito Animal, 8(12), 2013

LALANDER, Rickard. Entre el ecocentrismo y el pragmatismo ambiental:

Consideraciones inductivas sobre desarrollo, extractivismo y los derechos de la naturaleza en Bolivia y Ecuador. REVISTA CHILENA DE DERECHO Y CIENCIA POLÍTICA. Jan-Abr 2015, Vol. 6, nº 1, ps. 109-152

LEOPOLD, Aldo. Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares. Belo Horizonte, UFMG, 1949, p. 262

LOIS, Cecília; FERRI, Caroline; TAVARES, Tayná. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Pachamama e a Insurgência de um Novo Sujeito Constitucional. In: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana. Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba, Juruá, 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Rio de Janeiro, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o Valor da Natureza? - Uma Introdução À Ética Ambiental. São Paulo, Elefante, 2019.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2927-2961. p. 2930

MEDEIROS, Rafael BREVE ESTUDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, N°. 000078, 06/01/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/breve-estudo-da-personalidade-juridica> Acessado em: 23/08/202

RELE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. Revista Justitia, São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1984

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I. p. 22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

OUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 13-27, 2017

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 205

TRINDADE, André Karam, O dia em que o romance em cadeia virou cadeia sem romance. *Revista Consultor Jurídico*, 17 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-17/diario-classe-dia-romance-cadeia-virou-cadeia-romance> Acesso em: 02 jan de 2021

VIEIRA, A. B. A.; DA MATA, A. L. dos S (2019). A natureza como sujeito de direitos: uma análise do novo modelo de proteção ambiental na América Latina. *Revista Dizer*, 4(1), 44-57.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia*. GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. *Los Derechos de la Naturaleza y la naturaleza de sus Derechos*. Quito, Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.